



**Poder Judiciário  
Justiça Comum  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº 2022138498 (PA-TJ)**

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Anastásio Alonso Varela, pela perícia realizada no processo nº 0834111-96.2020.8.15.2001, movido por Josefa Eliete de Oliveira Alcântara, em face do Banco Bradesco S.A.

Data da Autuação: 07/10/2022

Parte: 12ª Vara Cível / Joao Pessoa e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224623993

Nome original: Requisição Reserva Orçamento Perito 0834111.96.2020.pdf

Data: 06/10/2022 13:53:46

Remetente:

Ana Maria Nobrega Moreno  
4<sup>a</sup> Seção (7<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> Varas Cíveis)  
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminho à Diretoria Especial Ofício Requisição de Reserva Orçamentária de pagamento perito referente ao processo 0834111-96.2020.8.15.2001 para análise e providências.



Número: **0834111-96.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.479,20**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEFA ELIETE DE OLIVEIRA ALCANTARA (AUTOR)	fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (REU)	JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
64182 920	04/10/2022 10:30	<a href="#">Ofício (Outros)</a>



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

### 1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Considerando que o(a) Senhor(a) **ANASTASIO ALONSO VARELA**, aceitou o encargo de Tradutor, Interprete **ou perito**, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte , **JOSEFA ELIETE DE OLIVEIRA ALCANTARA, CPF: 397.621.494-91 (AUTOR)**é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido à(s) fl(s). 32014323

#### 1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

**1.1.1 Processo judicial N° 0834111-96.2020.8.15.2001**

1.1.2 Natureza da ação: **[Empréstimo consignado, Indenização por Dano Moral]**

1.1.3 Unidade judiciária requisitante: **12ª Vara Cível da Capital**

1.1.4 Autor (es):**JOSEFA ELIETE DE OLIVEIRA ALCANTARA - CPF: 397.621.494-91**

1.1.5 Réu (s): **REU: BANCO BRADESCO SA**

1.1.6 Natureza do serviço: ( ) Tradução ( ) Interpretação ( **X** ) Perícia

1.1.7 Natureza dos honorários: ( ) adiantamento – 30% (trinta por cento) (X ) Finais

**1.1.8 Valor arbitrado:** R\$ 1.100,00 ( Hum mil e cem reais) .

#### 1.2 DOS DADOS DO PERITO

1.2.1 Nome: **ANASTASIO ALONSO VARELA**

1.2.3 Endereço: av. nego, 99, aptº 302, Tambaú, João Pessoa-PB, CEP: 58.039-100

1.2.3 Telefone (s): (83) 98641-3199



1.2.4 CPF: 701.876.111-57

1.2.5. Banco: BANCO DO BRASIL Agência: 3396-0 Conta corrente : 27.295-7

1.2.6 Inscrição INSS: NIT. ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP nº 212.75958.25-9

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CONPEJ 014.00.0292

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

**1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS:**

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

João Pessoa (PB), em 29 de setembro de 2022

GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO

Juíza de Direito em Substituição



Assinado eletronicamente por: GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO - 04/10/2022 10:30:30  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100410303001000000060659091>  
Número do documento: 22100410303001000000060659091

Num. 64182920 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0834111-96.2020.8.15.2001

**DAS TUTELAS PROVISÓRIAS - Tutelas de urgência: Antecipação de Tutela. Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Prejudicialidade da análise do risco de dano ao resultado útil do processo. Indeferimento**

*Vistos etc.*

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**JOSEFA ELIETE DE OLIVEIRA ALCÂNTARA**, já qualificada, por conduto de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS contra **BANCO BRADESCO S/A**, igualmente qualificado(a), ante a seguinte causa de pedir:

*A Autora é beneficiária de pensão por morte do trabalhador rural perante a Previdência Social – INSS, e o seu benefício é no valor de R\$ 1.045,00 reais.*

*Ocorre que, desde o mês de novembro de 2016 a Promovente sofre com o desconto da quantia de R\$ 50,90 reais, correspondente a empréstimo bancário que jamais realizou.*

*Inicialmente, a Promovente pensou que se tratava de erro do INSS, e por isso, compareceu a agência da Autarquia para obter informações sobre os descontos desta quantia, lá recebeu o extrato de empréstimo consignado, e foi surpreendida com a constatação que tal desconto era decorrente de empréstimo bancário realizado no Banco Bradesco, ao valor de R\$ 1.684,33 reais, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 50,90 reais.*

*Diane de tal fato, a Autora ficou preocupada, pois não fez o empréstimo, não assinou contrato para a obtenção deste empréstimo, nesta data e também não recebeu nesta data qualquer quantia. Em ato contínuo, procurou a instituição bancária, mas não obteve êxito na resolução do conflito.*

*Vindo-me os autos conclusos, passo a analisar o pleito de antecipação de tutela.*

Relatei, decido:



De acordo com o art. 300 do CPC-15, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Discorrendo sobre a tutela provisória, ainda sob a égide do saudoso CPC-73, Marinoni assim já preconizava:

“O direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos, sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm de direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva” (grifei).

“(...) O doutrinador que imagina que a questão da duração do processo é irrelevante e não tem importância “científica”, não é só alheio ao mundo em que vive, como também não tem capacidade de perceber que o tempo do processo é o fundamento dogmático de um dos mais importantes temas do processo civil moderno: o da tutela antecipatória” (MARINONI, Luiz Guilherme, *in Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado*, São Paulo: 2002, RT, 5ª ed. p. 18/19)

Daí que a concessão da antecipação de tutela, espécie do gênero tutela de urgência, requer a conjugação dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito material invocado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso concreto, a parte autora limitou-se a alegar sem trazer para os autos qualquer prova, por mais elementar que seja, da suposta fraude de que se diz ter sido vítima, possivelmente praticada mediante o uso criminosa de sua identidade.

Ademais, vem a calhar o fato do empréstimo remontar ao ano de 2016, sendo a ação ajuizada somente quase 04 anos após. Tal circunstância, além de fragilizar a alegação de fraude, exclui a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, isto é, a situação de urgência a justificar a intervenção do Estado-juíz antes de um juízo de valor meritório.

Neste contexto, não estando a petição inicial instruída com elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o indeferimento da tutela provisória é de todo rigor.

#### *DECISUM*

#### ***Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.***

Intimem-se e cumpra-se em caráter de urgência!

#### **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.**

CITE-SE a parte ré para os termos da ação. Prazo para defesa: 15 dias.

Oferecida a defesa, à IMPUGNAÇÃO, em 15 dias.

Na sequência, à ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, no prazo comum de 15 dias.

*Audiência conciliatória a depender de manifestação específica das partes, do efetivo interesse em transigir, caso não prefiram fazê-lo no âmbito extrajudicial.*

João Pessoa, 2 de julho de 2020



**Juiz MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO**

Titular - 12<sup>a</sup> Vara Cível





Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0834111-96.2020.8.15.2001

**DECISÃO - SANEAMENTO/ORGANIZAÇÃO DO FEITO - ART. 357 DO CPC, para efeito de:**

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

*Vistos, etc.*

**1.) Das questões processuais pendentes:**

***Da prescrição***

Em sede de contestação, o réu suscita a prescrição trienal, de acordo com o art. 206, § 3º, do CCB.

Ocorre, porém, que, tratando-se de relação de consumo, rege a prescrição o disposto no art. 27 do CDC:

*"Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".*

No caso vertente, o empréstimo foi lançado em folha de pagamento da parte promovente em 10/10/2016, enquanto a ação foi ajuizada em 29/06/2020, não havendo, portanto, a prescrição reclamada pelo Banco/réu.

**2.) Na sequência, destaco a(s) seguinte(s) questão(ões) fática(s), relevante(s) para o julgamento da lide:**

*Se a assinatura lançada na Cédula de Crédito Bancário (CCB) Crédito Consignado de nº 14064919-0, data da inclusão 10/10/2016, no valor de R\$ 1.684,33 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), com 72 parcelas de R\$ 50,90 (cinquenta reais e noventa centavos), partiu do punho da promovente.*

**3.) Os ônus da prova observarão a regra do art. 373, incisos I e II, do CPC.**

**4.) DEFIRO o pedido de perícia grafotécnica requerida pelo autor na petição de ID 53481971.**



5.) Não há questões de direito a serem delimitadas nessa fase, estando o processo em ordem (art. 357, III, do CPC/15).

**Isto posto,**

6.) Decorrido o prazo do art. 357, § 1º, do CPC, adotem-se as seguintes providências:

6.1. Nomeio para o encargo de Perito Judicial Grafotécnico o Dr. Anastásio Alonso Varela, (Av. Nego, nº 99, apto 302, Tambaú, João Pessoa-PB, CEP: 58039-100, Tel: (83) 98641-3199, E-mail: [tasioav@gmail.com](mailto:tasioav@gmail.com)), devendo este ser intimado para dizer se aceita o encargo, informando, na oportunidade, que se trata de processo com assistência judiciária deferida, de modo que a perícia obedecerá ao que preceitua a Resolução 09/2017, bem como para apresentar currículo (resumido) com cópia(s) de comprovação da especialização.

Fixo os honorários no valor de R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais), multiplicando o valor unitário por 3 vezes, fazendo uso do Art. 5º da citada Resolução. Prazo: 10 dias.

6.2. Com a resposta, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:

*a) tomarem conhecimento da presente decisão, para os fins do art. 465, § 1º, inc. I, do CPC;*

*b) indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos pertinentes ao objeto da perícia, querendo.*

**c) Oficie-se ao Presidente do TJ/PB, solicitando a realização da RESERVA ORÇAMENTÁRIA alusiva aos honorários periciais ora arbitrados.**

6.3. Após o que, intime-se o Perito ora nomeado (por e-mail, telefone e/ou via postal) para, em 05 dias, indicar dia, local e horário para realização do exame pericial.

6.4. Cumpridas tais providências, deverão as partes ser intimadas para a realização do exame pericial, sendo a autora por e-mail (vide inicial), devendo o laudo ser apresentado em 30 dias, após o que as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 10 dias.

6.5. Reservo-me para deliberar sobre o pedido de depoimento pessoal da parte autora, requerido pela promovida (ID 51682411) após a manifestação das partes sobre o laudo pericial apresentado.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura digital.

MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 04/04/2022 18:43:59  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040418435881400000053563037>  
Número do documento: 22040418435881400000053563037

Num. 56577001 - Pág. 2

**EXCELENTEÍSSIMO DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA  
PARAÍBA**  
**PROCESSO N° 0834111-96.2020.8.15.2001**  
**AUTOR : JOSEFA ELIETE DE OLIVEIRA ALCANTARA**  
**REU : BANCO BRADESCO S.A.**

***ACEITAÇÃO, DECLARAÇÃO e outras PETIÇÕES***

ANASTASIO ALONSO VARELA, casado, Perito Grafotécnico com nº de Registro no CONPEJ 014.00.0292, endereço residencial na Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100, e-mail [tasioav@gmail.com](mailto:tasioav@gmail.com), Celular (83) 98641-3199, PIS/PASEP nº 212.75958.25-9, **CPF 701.876.111-57**, nomeado por V. Exa. para realizar a perícia grafotécnica no processo acima citado, vem ACEITAR a nomeação no valor de R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais) e vem DECLARAR :

Sendo o caso de aceitação deste Perito, e em prol da Celeridade Processual, **DECLARA DESNECESSÁRIA** a Coleta de Assinaturas na pessoa da Parte Promovente, isto sempre com o Beneplácito deste Juízo, desde que **A AUTORA PREENCHA o Documento Coleta de Assinaturas** anexo à esta Petição e que a **FOLHA PREENCHIDA** com as assinaturas, **SEJA ESCANEADA DIRETAMENTE DO ORIGINAL E COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 300 PPP e TIPO COR**, e publicado nos autos o arquivo PDF com estas características, que estão disponíveis em qualquer scanner padrão.

Outrossim, solicita que a **parte Promovida seja intimada** para que digitalize os DOCUMENTOS QUESTIONADOS pela autora **Id. Num. 38309257 - Pág. 3, diretamente do original e com Resolução Mínima 300 p.p.p. e tipo Cor** (características presentes em qualquer scanner padrão), **e que publique nos Autos os arquivos PDF resultantes**, sempre com o Beneplácito deste Juízo.

Nesses termos, junta aos autos. Espera, respeitosamente, e pede deferimento.

João Pessoa, 11 de Julho de 2022.



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12º VARA CIVEL DA  
COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

**Parte Autora: JOSEFA ELIETE DE OLIVEIRA ALCANTARA**

**Processo n.º 0834111-96.2020.8.15.2001**

**BANCO BRADESCO S.A.**, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-02, com endereço eletrônico no e-mail [4785.advogados@bradesco.com.br](mailto:4785.advogados@bradesco.com.br) por seus advogados que esta subscrevem (doc. atos constitutivos e procuração), vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO** nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**PRELIMINARMENTE:**

**A. DA PRESCRIÇÃO (apenas 03 anos – do início dos descontos)**

Douto julgador, constata-se que o presente pleito deve de pronto ser julgado improcedente na forma do artigo 487, II, por força da prescrição nos termos do no artigo

206, §3º do Código Civil arrimo com Art. 27 CDC, cujos descontos se iniciaram em Novembro/2016 e a presente ação ajuizada em 29/06/2020

No presente caso, observa-se ter sido superado o prazo de três anos estabelecido pelo art. 206, §3º, do Código Civil, pois prescreve em 3 anos o prazo para a propositura da ação que versa sobre reparação civil.

Ressalta-se que o direito não socorre a quem se mantém inerte, sob pena de morte do princípio da segurança jurídica. No caso em apreço, temos a exata dimensão desse jargão. Com efeito, a parte Autora busca, mesmo com configuração da prescrição, ser beneficiada com a tão sonhada indenização por danos morais.

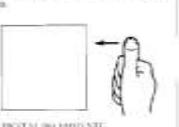
## FATOS

Alega a parte autora não ter contratado empréstimo consignado em nome do Réu nº 014064919 no valor de R\$ 50,90 reais. Além disso, afirma que vem sofrendo descontos supostamente indevidos em seu benefício em razão do referido contrato.

Diante de todo o exposto requer a parte autora a declaração da inexistência do débito; a condenação da Demandada pelos danos morais; condenação ao pagamento de danos materiais.

## REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO

Os contratos objeto da lide foram cedidos sem coobrigação de direitos, não existindo qualquer obrigação entre o mutuário e o Banco Mercantil. Todas as obrigações são entre o autor e o Banco Bradesco.

MERCANTIL DO BRASIL		EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) CRÉDITO CONSIGNADO		NP da CCB 15000000000000000000	
QUADRO I - DECLARAÇÃO DO EMISSOR			
Nome: ADRIANA ELIEDE DE OLIVEIRA Endereço: R. CONDE DA MARINHO, 1005 - CENTRO - JUÍZ DE FORA - MG		CPF: 397.021.894-91	
Nome: MERCANTIL DO BRASIL FINANCIária S/A Endereço: Rua Rio de Janeiro, nº 1042, Centro, Belo Horizonte/MG		CNPJ: 04.345.651/0001-07 CIF: 30.550.300	
QUADRO II - DECLARAÇÃO DO CRÉDITO			
Nome: MERCANTIL DO BRASIL FINANCIária S/A Endereço: Rua Rio de Janeiro, nº 1042, Centro, Belo Horizonte/MG		CNPJ: 04.345.651/0001-07 CIF: 30.550.300	
QUADRO III - QUALIFICAÇÃO DO AVERBADOR			
Averbador: INSTITUTO NAC DO SEGURO SOCIAL - 000000000000 Benefício: Manut. 0001989566			
QUADRO IV - DADOS DA CCB			
Taxa de Juros (% ao mês)	2,30	Taxa de Juros (% ao ano)	27,30
CPF do Agente	33.042.051.0001-47	Valor Base (R\$)	1.084,00
IDF (%)	56,18	Valor Remarcado (C = A + B)	1.742,48
Valor da Parcela (R\$)	56,30	Nº de Parcelas (P)	25
Valor da CCB (F = C x P)	1.390,48	Data de Faturamento	11/10/2022
Data de Pagamento/ Reservatório do CCB	10/11/2022	Reservatório da 3ª Parcela	10/12/2022
Plano de Amortização	Total a Prazo	Days para crédito ao empréstimo	DOC - BANCO CEF - ADE 103 - CONTA 000003396-2
Saldo para pagamento das parcelas	SESSÃO DE PREVISÃO DA VIDA	Logon de Faturado e LIGAR de Pagamento	BELO HORIZONTE - MG
QUADRO V - COMPONENTES DO CEF			
Despesas vinculadas à contratação do crédito:	valor	% em relação ao total devido:	
Pagamentos Autorizados (Máximo):	86,18	3,3	
Valor Liberado:	1.084,33	96,7	
Valor total devido: Encarado na data da contratação, considerando como permitido o valor liberado somado ao valor de pagamentos autorizados, na forma das normas e regulamentações em vigor:	1.742,48	100,0	
Saldo Padrão Total (CET)	2,42	% ao mês	21,20
QUADRO VI - DADOS DO CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO NO PÁIS			
Nome: JOSÉ RICARDO GOMES Endereço: AVENIDA TELEFÔNICA, 1463 - CENTRO - CUIABA-MT - 78400-000		CPF: 11.076.559.000-41	
Nome do Agente		CPF Agente:	Telefone: 65.3827-7928
QUADRO VII - RELAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS			
Instituição Financeira	NP	Saldo Devedor	
Instituição Financeira	NP	Saldo Devedor	
Instituição Financeira	NP	Saldo Devedor	
Instituição Financeira	NP	Saldo Devedor	
Instituição Financeira	NP	Saldo Devedor	
Mês: 04/2022		02/04/2023	DATA LO
CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ESPECIAIS			
<p>O EMISSOR TE comunica um empréstimo nas condições mencionadas nesta CCB que reger-se-á pelas cláusulas e condições específicas aqui previstas, bem como pelas cláusulas e condições gerais desta CCB, que se encontram detalhadamente registradas no 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, sob os n°s. 05481952 e 01440253, caso houver a necessidade de conferir o endereço, sendo que toda e qualquer alteração posterior será aprovada à margem da respectiva anterior, para fins e efeitos de direito. O EMISSOR declara, ainda, que o CRÉDITO lhe entregou uma cópia das "Cláusulas e Cond. gerais da Cédula de Crédito Bancário Crédito Consignado", neste data. O EMISSOR declara, também, que a cópia das normas mencionadas abaixo das cláusulas e condições gerais desta CCB está disponível para impressão e consulta no site eletrônico <a href="http://www.mercantildobrasil.com.br">www.mercantildobrasil.com.br</a>.</p>			
<p>- PROMESSA DE PAGAMENTO:</p> <p>Na forma e datas aqui designadas, pagarão ao CRÉDITO, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia descrita no campo "Valor da CCB" do Quadro IV, com os acréscimos financeiros e moratórios aqui consignados.</p>			
<p>ALTAÇÃO PARA DESCONTO EM FORMA DE PAGAMENTO</p> <p>O EMISSOR autoriza o AVERBADOR a descontar mensalmente dos seus salários/benefícios e repassar ao CRÉDITO o valor das parcelas com a consequente consignação em folha de pagamento até a integral liquidação do saldo devedor.</p> <p>Sendo o AVERBADOR o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), em caráter irrevogável e irretratável, o EMISSOR autoriza o AVERBADOR, conforme previsto legal contido no art. 1ºº da Lei nº 10.820/03 e, inciso VII do artigo 154 da Decreta nº 3.048/99, a descontar dos seus benefícios previdenciários os valores mencionados, conforme estipulado nesta CCB, até a integral liquidação do saldo devedor, sob sua responsabilidade.</p>			
<p>ASSINATURA E CONCORDÂNCIA DO EMISSOR</p> <p>Declaro que estou ciente e de pleno acordo com as taxas de juros, tarifas, tributos, encargos, salários e Acréscimos, regras, termos e condições do negócio, aderindo a esta CCB, às "Cláusulas e Condições Gerais da Cédula de Crédito Consignado" e posteriores alterações.</p> <p> Belo Horizonte - MG 11/10/2022 Assinatura do Emissor</p>			
<p>DECLARAÇÃO DE ANALISABILITÉ OU IMPEDIMENTO DE AVAIR E CONCORDÂNCIA DO EMISSOR</p> <p>Declaro para todos os fins e efeitos de direito que estou ciente e de pleno acordo com as cláusulas e condições desta CCB, das "Cláusulas e Condições Gerais da Cédula de Crédito Bancário Crédito Consignado" e a Autorização para desconto em folha de pagamento, cujo número fui lido em voz alta, na presença das testemunhas subsignantes neste documento, não tendo dúvida quanto quanto quanto cláusulas, adendo portanto aos instrumentos citados.</p> <p>Declaro ainda que estou ciente e de pleno acordo com as taxas de juros, tarifas, tributos, encargos, prazos de vigência, salários e Acréscimos, termos e condições do negócio jurídico supra mencionado.</p> <p> Belo Horizonte - MG 11/10/2022 Assinatura do Emissor</p>			
<p>PRIMEIRA TESTEMUNHA:</p> <p>Nome: <input type="text"/> CPF: <input type="text"/></p> <p>SEGUNDA TESTEMUNHA:</p> <p>Nome: <input type="text"/> CPF: <input type="text"/></p> <p>TERCEIRA TESTEMUNHA:</p> <p>Nome: <input type="text"/> CPF: <input type="text"/></p>			
INQUISTO: 02/04/2023		01/04/2023	DATA INQUISTO
OUVIDORIA MB 0600 707 0384		SAC 0600 707 0388	<a href="http://www.mercantildobrasil.com.br">www.mercantildobrasil.com.br</a>

## VALOR LIBERADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA

Consoante demonstrado pelo documento abaixo, foram liberados os valores em favor da parte autora referente ao contrato, no Banco CEF , Agência 1033 Conta Corrente nº 00003396-2 em favor da parte autora, conforme documento em anexo.

Av. Nilo Peçanha, 265 - Petrópolis - 59012-300 - Natal-RN  
 Tel.: (84) 4008-5950 - Fax: (84) 4008-5823  
 email: juridico\_rn@mendesemendes.com.br



BANCO MERCANTIL DO BRASIL

**COMPROVANTE TRANSFERÊNCIA**

---

Data de Emissão: 03/08/2020 15:08 h  
Data Liberação Recurso: 11/10/2016  
Cliente: JOSEFA ELIETE DE O ALCANTARA  
CPF: 397.621.494-91  
Contrato: 000014064919  
Valor Liberado: R\$ 1.684,33  
Forma de Liberação: DOC-TED  
Banco: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Agência: 1033  
Número Conta: 00003396-2

Outrossim, é imperioso destacar que não houve devolução dos valores recebidos. Portanto, não há que se falar em repetição de indébito.

**AUSÊNCIA DE DANO MORAL**

Não procede o pedido de dano moral já que não houve qualquer ato ilícito praticado. O Banco Demandado agiu em consonância com as normais legais, atentando-se para todas as exigências procedimentais.

Ademais, ao proceder com os descontos, o Réu agiu em exercício regular de direito, de modo que não há o que se falar em direito a indenização por danos morais.

**INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL**

---

Av. Nilo Peçanha, 265 - Petrópolis - 59012-300 - Natal-RN  
Tel.: (84) 4008-5950 - Fax: (84) 4008-5823  
email: juridico\_rn@mendesemendes.com.br

---

Por todo o exposto acima, não há que se falar em reparação de dano material visto que a contratação do empréstimo foi legítima, sendo, portanto, devidos os valores descontados da parte autora em razão do contrato firmado com o Réu. Ademais, a parte autora recebeu a quantia pertinente aos empréstimos objeto da lide.

## NÃO CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) é admitida somente quando presentes os seus pressupostos. Não se vislumbra verossimilhança nas alegações da parte autora; ao contrário, restou comprovada a regularidade da contratação do empréstimo, objeto da lide.

## REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer a improcedência dos pedidos.

Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do **advogado JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JUNIOR, OAB/RN nº. 392 – A**, bem como direcionadas ao endereço: Av. Nilo Peçanha, 265, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59012-300, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Protesta o Réu por todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos,  
Pede e espera **DEFERIMENTO**.

Natal, 12 de janeiro de 2020

---

**José Almir da R. Mendes Júnior**  
OAB/RN nº.392A - OAB/AM nº. A1235  
OAB/PI nº.2338 – OAB/MA nº. 19.411A  
OAB/RO nº. 9174

**Patrícia Gurgel Portela Mendes**  
OAB/RN nº. 5.424

**Helverth da Silva Lins**  
OAB/RN 10.591

---

**Kelly Alves de Medeiros**  
OAB/RN 8.999

**Fabio Henrique Varela de Queiroz**  
OAB/RN 11.476



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Diretoria Especial

Processo nº 2022.138.498

Requerente: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Anastásio Alonso Varela – Perito Grafotécnico (tasioav@gmail.com)

Trata-se de pedido de reserva orçamentária, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para pagamento ao Perito Grafotécnico, Anastásio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, para realização de perícia nos autos da Ação nº 0834111-96.2020.8.15.2001, movida por JOSEFA ELIETE DE OLIVEIRA ALCANTARA, CPF: 397.621.494-91, em face de BANCO BRADESCO SA, CNPJ 60.746.948/0001-02, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No art. 4º, § 1º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das

requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, faltando apenas o comprovante da entrega do laudo, por se tratar, ainda, de reserva orçamentária.

No caso em tela, o valor de no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para pagamento ao Perito Grafotécnico, Anastásio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, para realização de perícia nos autos da Ação nº 0834111-96.2020.8.15.2001, movida por JOSEFA ELITE DE OLIVEIRA ALCANTARA, CPF: 397.621.494-91, em face de BANCO BRADESCO SA, CNPJ 60.746.948/0001-02, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital., ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de reserva orçamentária para pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2022.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



09/10/2022

Número: **0834111-96.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.479,20**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEFA ELIETE DE OLIVEIRA ALCANTARA (AUTOR)	fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (REU)	JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64500 718	09/10/2022 11:43	<a href="#">Comunicações</a>	Comunicações

Decisão lançada no ADM nº 2022.138.498, referente a reserva orçamentária para pagamento de honorários em favor de Anastásio Alonso Varela – Perito Grafotécnico, para realização de perícia na ação em referência.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

---

Processo: 0000140-74.2022.815.0000      Num 1º Grau:  
Data de Entrada : 20/10/2022      Hora: 18:00  
Número de Volumes: 1      Qtd Folhas: 21      Qtd de Apensoes:  
Numeração : 00      Qtd Vol.Apenso:  
Número de Folhas : Repetidas:  
                        Em Branco:  
Agravos Retidos às folhas de :      a      Omitidas:

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS  
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : REQ.DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 12A.VARA DA COMARCA DA CAPITAL,SOL. PAGAM. HONOR. PERICIA PERITO A NASTACIO ALONSO VARELA, NO PROC.0834111-96.2020. 815.2001.

Autor: JUIZO DA 12A.VARA CIVEL DA CAPITAL  
Reu : PERITO

João Pessoa, 24 de outubro de 2022

---

Responsável pela Digitização

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,  
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000140-74.2022.815.0000 Processo CPJ: /  
Proc 1º Grau: Processo 1º:

Autuado em : 20/10/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 23/10/2022 16:38

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 096 DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

Assunto :  
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 12A. VARA DA  
COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO PAGAMENTO DE HONO-  
RARIOS PERICIAIS AO PERITO ANASTACIO ALONSO VARELA  
FACE PERICIA NO PROC.0834111-96.2020.815.2001.

JOAO PESSOA, 24 DE OUTUBRO DE 2022

-----  
RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a assunção de nova composição do Conselho da Magistratura para o biênio 2023/2024, determino a redistribuição dos processos do referido Órgão conclusos em nosso Gabinete para um novo relator.

João Pessoa, 2 de fevereiro de 2023.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho  
Desembargador – Relator**

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,  
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000140-74.2022.815.0000 Processo CPJ: /

Proc 1º Grau: Processo 1º:

Autuado em : 20/10/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 25/02/2023 20:25

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 085 DES. FREDERICIO MARTINHO DA NOBREGA COUTI

Assunto :  
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 12A. VARA DA  
COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO PAGAMENTO DE HONO-  
RARIOS PERICIAIS AO PERITO ANASTACIO ALONSO VARELA  
FACE PERICIA NO PROC.0834111-96.2020.815.2001.

JOAO PESSOA, 27 DE FEVEREIRO DE 2023

-----  
RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5º desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido, ao que se

verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo, por obviedade, não constitui fundamentação idônea para tanto.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro  
eletrônico.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**D A T A**

Nesta data, foram-me entregues estes autos com despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Assessoria do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

Maria Amélia da Cruz Netto Schuler Souza  
Analista Judiciário

**R E M E S S A**

Certifico, por dever de ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, nesta data, faço REMESSA dos presentes autos ao **Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital**, para dar cumprimento à diligência ordenada pelo **Desembargador Relator Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**. E, para constar, assino a presente certidão.

Assessoria do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

Maria Amélia da Cruz Netto Schuler Souza  
Analista Judiciário



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 26/04/2023 às 18:54

RECIBO DE ENVIO

Documento: 12ª Cível 2022138498 - fls. 28.pdf

Código de  
rastreabilidade: 81520234978010

Remetente: Diretoria do Fórum Civil de João Pessoa

VALDERIA LIMA VERAS F. FIGUEIREDO

Data de Envio: 25/04/2023 12:08:58

Assunto: De ordem do Exmo. Diretor do Fórum Cível, Dr. Herbert Lisboa, encaminho estes autos para providências de fls. 28. Por favor, enviar resposta para o MD deste setor no prazo de 15 dias. Atenciosamente, Valdéria Veras.

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Gabinete da 12ª Vara Cível de João Pessoa (TJPB)	26/04/2023 10:38:07	JOSE IRAN LIMA FILHO



Imprimir



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234988511

Nome original: Minuta - Processo nº 2022.138.498.pdf (Assinado).pdf

Data: 02/05/2023 12:39:11

Remetente:

JOSÉ IRAN LIMA FILHO

Gabinete da 12ª Vara Cível de João Pessoa

TJPB

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Manuel Maria Antunes de Melo, titular da 12ª VC,  
remetemos resposta ao expediente recebido via MD, originado da Diretoria do Fóru  
m Cível da Capital.



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL

---

Processo nº 2022.138.498

Requerente: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Anastásio Alonso Varela – Perito Grafotécnico  
(tasioav@gmail.com)

Vistos, etc.

Trata-se de expediente oriundo da Eminent Relatoria dos autos em epígrafe, referente a pedido de reserva orçamentária que tramita no Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, para fins de autorização para pagamento de honorários periciais em favor do perito grafotécnico Anastásio Alonso Varela, arbitrados por este Juízo nos autos de nº 0834111-96.2020.8.15.2001, movida por JOSEFA ELIETE DE OLIVEIRA ALCANTARA, CPF: 397.621.494-91, em face de BANCO BRADESCO SA, CNPJ 60.746.948/0001-02.

O douto Relator, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, em despacho de fls. 27 a 28, determinou a este Juízo que fundamentasse o arbitramento de valor dos honorários periciais do *expert* acima, uma vez que foram concedidos em valor superior ao importe máximo estabelecido em norma interna, levando-se em consideração o grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Pois bem.



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 12<sup>a</sup> VARA CÍVEL

---

No tocante a fixação dos valores relativos aos honorários do perito, ao contrário do que ocorre com os honorários advocatícios, não há norma processual que determine como se procede ao arbitramento dos honorários periciais.

O Novo Código de Processo Civil trata da matéria nos artigos 464 a 484, mas se apresenta omisso no que tange ao critério de fixação dos honorários periciais, incumbindo, deste modo ao juiz fixá-los.

Certo é que, para fixar os honorários periciais, cumpre ao Juiz, levar em consideração determinados parâmetros, tais como, a natureza do serviço, o valor da causa, os recursos de ordem material e intelectual, o tempo despendido, a condição financeira das partes, além da relevância e complexidade do trabalho, a fim de remunerar condignamente o trabalho realizado pelo perito.

No que tange ao valor dos honorários periciais arbitrados por este Juízo, na decisão de ID 56577001 dos autos de nº 0834111-96.2020.8.15.2001 ou às fls. 10 e 11 do presente processo administrativo, no montante de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), imperioso reconhecer que houve equívoco em sua determinação, mostrando-se elevado e desproporcional à hipótese da perícia em comento, utilizando-se como parâmetro a Resolução nº 09/2017 do Pleno do TJPB.

É que, para o mesmo perito e em outros casos similares aos dos autos em comento (análise de 1 contrato bancário), este Juízo tem arbitrado o valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 09/2017, conforme se pode extrair dos ADM ELETRÔNICOS nº 2023059990 e 2023051761, sendo que, em todos eles, o perito em comento manifestou sua concordância com tal arbitramento, sem ressalvas.

Assim, considerando-se a moderada complexidade do exame, o tempo na execução do serviço, a necessidade de deslocamento do *expert* e os valores por ele aceitos em processos similares, a apresentação do laudo e,



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 12<sup>a</sup> VARA CÍVEL

---

eventualmente, esclarecimentos adicionais e demais variáveis aplicáveis, fazendo uso do art. 5º da citada resolução (com valores atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022) e exercendo o juízo de retratação, altero o valor dos honorários periciais, fixando-os em R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), devendo ser juntada cópia deste expediente nos autos originários, com a devida notificação ao Perito Judicial.

Remeta-se o presente expediente, via MD, à Diretoria do Fórum Cível desta Comarca.

João Pessoa – PB, (data/assinatura eletrônica).

**Juiz** Manuel Maria Antunes de Melo

Titular – 12<sup>a</sup> Vara Cível da Capital



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234988512

Nome original: ANEXO 1 - processo\_assinado\_2023051761.pdf

Data: 02/05/2023 12:39:11

Remetente:

JOSÉ IRAN LIMA FILHO

Gabinete da 12ª Vara Cível de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Manuel Maria Antunes de Melo, titular da 12ª VC,  
remetemos resposta ao expediente recebido via MD, originado da Diretoria do Fóru  
m Cível da Capital.



**Poder Judiciário  
Justiça Comum  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº 2023051761 (PA-TJ)**

Assunto: RESERVA ORÇAMENTÁRIA - Expediente do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando reserva orçamentária para pagamento de honorários em favor de Anastásio Alonso Varela para perícia realizada no processo nº 0823422-22.2022.8.15.2001, movido por Maria da Guia Alves, em face do Banco BMG S.A.

Data da Autuação: 28/03/2023

Parte: Anastásio Alonso Varela e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234924429

Nome original: PROCESSO\_0823422-22.2022.8.15.2001 - OFÍCIO - REQUISIÇÃO HONORÁRIOS  
ERICIAIS.pdf

Data: 28/03/2023 09:13:24

Remetente:

Thiago Gomes Duarte

4<sup>a</sup> Seção (7<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício requisitando a Reserva Orçamentária de Honorários Periciais, referentes a  
o Processo nº 0823422-22.2022.8.15.2001, em curso na 12<sup>a</sup> Vara Cível da Capital.  
Seguem documentos anexos.



Número: **0823422-22.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MARIA DA GUIA ALVES (AUTOR)	FELIPE SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)		
BANCO BMG SA (REU)	MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a) civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (ADVOGADO)		
ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70997 561	28/03/2023 08:49	<a href="#">Ofício (Outros)</a>	Ofício (Outros)



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

### 1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Considerando que o(a) Senhor(a) **ANASTASIO ALONSO VARELA (perito)**, aceitou o encargo de Tradutor, Interprete **ou perito**, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte **MARIA DA GUIA ALVES - CPF: 154.099.534-87 (AUTORA)** é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme Decisão proferida de ID **58705862**.

#### 1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

##### 1.1.1 Processo judicial N° 0823422-22.2022.8.15.2001

1.1.2 Natureza da ação: **[Empréstimo consignado]**

1.1.3 Unidade judiciária requisitante: **12ª Vara Cível da Capital**

1.1.4 Autor (es): **MARIA DA GUIA ALVES - CPF: 154.099.534-87**

1.1.5 Réu (s): **REU: BANCO BMG SA - CNPJ: 61.186.680/0001-74**

1.1.6 Natureza do serviço:  Tradução  Interpretação  Perícia

1.1.7 Natureza dos honorários:  adiantamento – 30% (trinta por cento)  Finais

**1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 491,86 (Quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos).**

#### 1.2 DOS DADOS DO PERITO

1.2.1 Nome: **ANASTASIO ALONSO VARELA**

1.2.3 Endereço: Av. Nego, 99, Ap. 302, Tambaú, João Pessoa-PB, CEP: 58039-100

1.2.3 Telefone (s): (83) 98641-3199

1.2.4 CPF: 701.876.111-57



1.2.5. Banco do Brasil. Agência: 3396-0. Conta corrente : 27.295-7.

1.2.6 Inscrição INSS: NIT. ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 212.75958.25-9.

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CONPEJ: 014.00.0292.

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

### **1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS:**

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

João Pessoa (PB), em 28 de março de 2023

---

Juiz(a) de Direito

Técnico/analista Judiciário



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 28/03/2023 08:49:25  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032808492553400000066974633>  
Número do documento: 23032808492553400000066974633

Num. 70997561 - Pág. 2

Documento 15páginas assinado, ddoprocessosnº 20020538698, mês de março da Libéi1114499. Acesso 32821300885176281544124030  
Documentos Fazenda Pública - 1609e6078703+0023em202405/2023 15:10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234924430

Nome original: PROCESSO\_0823422-22.2022.8.15.2001 - DECISÃO - GRATUIDADE JUDICÍARIA.  
pdf

Data: 28/03/2023 09:13:24

Remetente:

Thiago Gomes Duarte

4<sup>a</sup> Seção (7<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício requisitando a Reserva Orçamentária de Honorários Periciais, referentes a  
o Processo nº 0823422-22.2022.8.15.2001, em curso na 12<sup>a</sup> Vara Cível da Capital.  
Seguem documentos anexos.



Número: **0823422-22.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MARIA DA GUIA ALVES (AUTOR)	FELIPE SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)		
BANCO BMG SA (REU)	MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a) civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (ADVOGADO)		
ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58705 862	20/05/2022 16:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0823422-22.2022.8.15.2001

**DAS TUTELAS PROVISÓRIAS - Tutelas de urgência: Antecipação de Tutela. Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. INDEFERIMENTO**

*Vistos etc.*

*Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.*

**MARIA DA GUIA ALVES**, já qualificada, por conduto de advogo(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com a presente a qual intitulou de *Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Ação de Repetição de Indébito e Ação De Danos Morais com Pedido Liminar* contra o **BANCO BMG SA**, igualmente qualificado(a), ante a seguinte causa de pedir:

*1 - A Requerente é aposentada recebe benefício do INSS, buscou o Réu em agosto de 2015, com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou nitidamente ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, contração de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), todavia, teve creditado diretamente no seu crédito previdenciário, em razão dessa operação o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que seria pago em 36 parcelas.*

*2 - Ao questionar a quantidade de parcelas do empréstimo, fora informado que estaria tudo no contrato e, que a autora receberia pelos correios em*



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 20/05/2022 16:38:27  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052016382643700000055540599>  
Número do documento: 22052016382643700000055540599

Num. 58705862 - Poder Judiciário da Paraíba

Documento 25páginas assinado, ddoprocessosn° 20020538699, no sistema de Liberação de Documentos para o usuário 16092023078703/0023em 2023/05/2023 15:10  
Documentos Fazenda Pública da Paraíba

*sua residência, o que nunca aconteceu. A Autora já adimpliu 41 parcelas que somadas, chega a um valor pecuniário de R\$ 7.082,34. Dessa forma, a autora procura o poder judiciário, afim de se fazer justiça.*

*3 - Essa modalidade de empréstimo, funciona da seguinte maneira: o banco credita na conta bancária do requerente antes mesmo do desbloqueio do aludido cartão e sem que seja necessária a sua utilização o valor solicitado, e o pagamento integral é enviado no mês seguinte sob a forma de fatura. Se a requerente pagar integralmente o valor contraído, nada mais será devido. Não o fazendo, porém, como é de se esperar, será descontado em folha apenas o VALOR MÍNIMO desta fatura e, sobre a diferença, incidem encargos rotativos, evidentemente abusivos.*

*4 - Desse modo, o valor a ser pago no mês seguinte ao da obtenção do empréstimo é o valor TOTAL da fatura, isto é, o valor total obtido de empréstimo, acrescido dos encargos e juros. Esse pagamento deve ocorrer por duas vias: o mínimo pela consignação (desconto em folha) e o restante por meio de fatura impressa enviada à residência do consumidor com valor integral.*

*5 - Ocorre que, a ilegalidade da contratação realizada normalmente só vem à tona quando o cliente percebe, após anos de pagamento, que o tipo de contratação realizada não foi a solicitada e ainda, QUE NÃO HÁ PREVISÃO PARA O FIM DOS DESCONTOS (...).*

Com arrimo em tais premissas, requereu a concessão de tutela de urgência para que se:

*"(...) suspenda os descontos relacionados nos provenientes de aposentadoria da autora, e CASO HAVER DESOBEDIÊNCIA, sob pena de ser aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia enquanto não comprovar a baixa dos empréstimos fictícios.*

Vindo-me os autos conclusos, passo a analisar o pleito de antecipação de tutela.

**Relatei, decido:**

De acordo com o art. 300 do CPC-15, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Discorrendo sobre a tutela provisória, ainda sob a égide do saudoso CPC-73, Marinoni assim já preconizava:

*“O direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos, sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da*



*Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm de direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.*

*(...) O doutrinador que imagina que a questão da duração do processo é irrelevante e não tem importância "científica", não é só alheio ao mundo em que vive, como também não tem capacidade de perceber que o tempo do processo é o fundamento dogmático de um dos mais importantes temas do processo civil moderno: o da tutela antecipatória". (MARINONI, Luiz Guilherme, in *Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado*, São Paulo: 2002, RT, 5ª ed. p. 18/19)*

Daí que a concessão da antecipação de tutela, espécie do gênero tutela de urgência, requer a conjugação dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito material invocado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso concreto, a alegação de engano na contratação deve ser submetida ao crivo do contraditório, uma vez que se trata de **transação bancária realizada há mais de 6 (seis) anos**, não sendo viável, sem a oitiva da parte contrária, deliberar-se pela invalidação da transação quando a versão da parte contrária se afigura imprescindível para o correto deslinde da controvérsia.

De outra senda, verifica-se que a contratação foi efetivamente entabulada, com o crédito do valor contratado em favor da autora, com os subsequentes descontos mensais em benefício previdenciário, onde a própria suplicante afirma que *"Se a requerente pagar integralmente o valor contraído, nada mais será devido"*, tendo esta optado, todavia, pelo pagamento do valor mínimo das respectivas faturas, gerando, evidentemente, encargos financeiros a serem somados ao valor principal.

Portanto, a suspensão/cancelamento do contrato em tela pressupõe, necessariamente, a oitiva da parte demandada, ministrando a este juízo de elementos fático-probatórios capazes de ensejar uma decisão consentânea com a situação fática retratada nos autos.

Neste contexto, não estando a petição inicial instruída com elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o indeferimento da tutela provisória é de todo rigor.

#### *DECISUM*

**Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Intimem-se.

#### **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.**

1. Ante a crise do "covid-19" e o princípio da razoável duração do processo, reservo-me para designar audiência conciliatória diante da manifestação de ambas as partes, do **efetivo interesse** numa composição judicial (caso não prefiram transigir extrajudicialmente).



2. Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do NCPC). A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

3. Oferecida a defesa, à IMPUGNAÇÃO, em 15 dias.

Via digitalmente assinada deste *decisum* poderá servir como mandado.

João Pessoa, 20 de maio de 2022.

**Juiz MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO**

Titular - 12ª Vara Cível



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 20/05/2022 16:38:27  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052016382643700000055540599>  
Número do documento: 22052016382643700000055540599

Num. 58705862 - Pág. 4  
Documento 25páginas61assinaadodododprcessosn.020202138498n08086667508015125270-0  
Assinado digitalmente em 20/05/2023 15:10  
Assinante: 11141919ADMEM2903239088&67508015125270-0  
Data: 20/05/2023 15:10  
Local: 1609e078703/0023em2023/05/2023 15:10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234924431

Nome original: PROCESSO\_0823422-22.2022.8.15.2001 - DECISÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS.pdf  
df

Data: 28/03/2023 09:13:24

Remetente:

Thiago Gomes Duarte

4<sup>a</sup> Seção (7<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> Varas Cíveis)

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício requisitando a Reserva Orçamentária de Honorários Periciais, referentes a  
o Processo nº 0823422-22.2022.8.15.2001, em curso na 12<sup>a</sup> Vara Cível da Capital.  
Seguem documentos anexos.



28/03/2023

Número: **0823422-22.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>MARIA DA GUIA ALVES (AUTOR)</b>	<b>FELIPE SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>		
<b>BANCO BMG SA (REU)</b>	<b>MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a) civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (ADVOGADO)</b>		
<b>ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67968 807	03/03/2023 16:18	<a href="#">Despacho</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0823422-22.2022.8.15.2001

**DECISÃO - SANEAMENTO/ORGANIZAÇÃO DO FEITO - ART. 357 DO CPC, para efeito de:**

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

*Vistos, etc.*

**1.) Das questões processuais pendentes:**

Eventuais questões processuais serão analisadas no âmbito da sentença.

**2.) Na sequência, destaco a(s) seguinte(s) questão(ões) fática(s), relevante(s) para o julgamento da lide:**

*- Se a assinatura lançada na Cédula de Crédito Bancário (Contratação de Saque Mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG) nº 59958905, datada de 23/01/2020, no valor total de empréstimo de R\$ 866,97 (oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), partiu do punho da promovente.*

**3.) Os ônus da prova observarão a regra do art. 373, incisos I e II, do CPC.**

**4.) DEFIRO o pedido de perícia grafotécnica requerida pela autora na petição de ID 63294527.**

**5.) Não há questões de direito a serem delimitadas nessa fase, estando o processo em ordem (art. 357, III, do CPC/15).**

***Isto posto,***

**6.) Decorrido o prazo do art. 357, § 1º, do CPC, adotem-se as seguintes providências:**

6.1. Nomeio para o encargo de Perito Judicial Grafotécnico o Dr. Anastásio Alonso Varela, (Av. Nego, nº 99, apto 302, Tambaú, João Pessoa-PB, CEP: 58039-100, Tel: (83) 98641-3199, E-mail: [tasioav@gmail.com](mailto:tasioav@gmail.com)), devendo este ser intimado para dizer se aceita o encargo,



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 03/03/2023 16:18:03  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23030316180327600000064183141>  
Número do documento: 23030316180327600000064183141

Num. 67968807 - Poder Judiciário da Paraíba

Documento 35páginas315assinadodododoprocessosnº202902138498nº0808667508015101270-0  
Data de emissão 11/11/2019 19:41:19  
Data da validade 16/09/2023-16/09/2023  
ID 5274678703-0023em2023/05/2023 15:10

informando, na oportunidade, que se trata de processo com assistência judiciária deferida, de modo que a perícia obedecerá ao que preceitua a Resolução 09/2017, bem como para apresentar currículo (resumido) com cópia(s) de comprovação da especialização.

Fixo os honorários no valor de R\$ 491,86 (Tabela de Honorários Periciais – Ato da Presidência nº 43/2022). Prazo: 10 dias.

6.2. Com a resposta, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:

- a) *tomarem conhecimento da presente decisão, para os fins do art. 465, § 1º, inc. I, do CPC;*
- b) *indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos pertinentes ao objeto da perícia, querendo.*
- c) **Oficie-se ao Presidente do TJ/PB, solicitando a realização da RESERVA ORÇAMENTÁRIA alusiva aos honorários periciais ora arbitrados.**

6.3. Após o que, intime-se o Perito ora nomeado (por e-mail, telefone e/ou via postal) para, em 05 dias, indicar dia, local e horário para realização do exame pericial.

6.4. Cumpridas tais providências, deverão as partes ser intimadas para a realização do exame pericial, devendo o laudo ser apresentado em 30 dias, após o que as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 10 dias.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura digital.

MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

Juiz de Direito





Número: **0823422-22.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA DA GUIA ALVES (AUTOR)</b>		<b>FELIPE SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO BMG SA (REU)</b>		<b>MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a) civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (ADVOGADO)</b>
<b>ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
70976 604	28/03/2023 03:17	<a href="#">Aceitação da Perícia e outras Petições</a>
Tipo		
Petição (3º Interessado)		

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE  
JOÃO PESSOA (PARAÍBA)  
PROCESSO N° 0823422-22.2022.8.15.2001  
AUTOR: MARIA DA GUIA ALVES  
RÉUS: BANCO BMG S.A.**

ACEITAÇÃO da Perícia e outras PETIÇÕES

ANASTASIO ALONSO VARELA, casado, Engenheiro Civil, Perito Grafotécnico com Registro no CONPEJ nº 014.00.0292, endereço residencial na Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100, e-mail [tasioav@gmail.com](mailto:tasioav@gmail.com), Celular (83) 98641-3199, PIS/PASEP nº 212.75958.25-9, CPF Nº 701.876.111-57, nomeado para realizar a perícia grafotécnica no processo acima citado, ACEITA O ENCARGO no valor de R\$491,86, e vem respeitosamente MANIFESTAR que :

Caso este Perito seja aceito e em prol da celeridade processual, DECLARA DESNECESSÁRIA a Coleta de Assinaturas na pessoa da Parte Promovente, isto sempre com o Beneplácito deste Juízo, desde que a AUTORA PREENCHA o Documento Coleta de Assinaturas anexo a esta Petição e que a FOLHA PREENCHIDA com as assinaturas, SEJA ESCANEADA DIRETAMENTE DO ORIGINAL COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 300 PPP e TIPO COR, e publicado nos autos o arquivo PDF com estas características, que estão disponíveis em qualquer scanner padrão e até nos celulares atuais. Também SOLICITA A PUBLICAÇÃO DO RG, da procuraçāo e da declaraçāo de Hipossuficiência da Autora nos Autos, com as mesmas características já solicitadas. Como esclarecimento, este Perito orienta à Autora, que as assinaturas a preencher deverão ser feitas com caneta padrão de tinta azul e ser compatíveis com as do seu RG e demais documentos presentes nos Autos.

Outrossim, SOLICITA a Intimação da Promovida, para digitalizar de novo os DOCUMENTOS QUESTIONADOS pela autora ( ou seja o contrato, apenas onde tiver assinatura), sendo que desta vez, DIRETAMENTE DOS ORIGINAIS e com RESOLUÇÃO 300 PPP e TIPO COR, características encontradas em qualquer scanner padrão e até nos celulares atuais, e PUBLIQUE NOS AUTOS OS PDF resultantes desta nova digitalização. Todo isto com o Beneplácito deste Juízo. Ficando no aguardo da publicação dos documentos requeridos à autora e à parte Promovida e da autorização de V. Ex<sup>a</sup> para a redação do Laudo.

Nesses termos, junta aos autos e espera, respeitosamente, pedindo deferimento.

João Pessoa, 27 de Março de 2023.



Assinado eletronicamente por: ANASTASIO ALONSO VARELA - 28/03/2023 03:17:38  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032803173792600000066954545>  
Número do documento: 23032803173792600000066954545

Num. 70976604 - Pág. 1

Documento 45páginas21assinadodododprcessosnº0202002138498nº086018965276-0  
Digitado e Assinado Digitalmente em 28/03/2023 às 07:08:44-16098678703/0023em2023/05/2023 15:10  
Document ID: 11141919ADMEM125237508860086018965276-0



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2023.051.761

Requerente: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Anastasio Alonso Varela – Perito Grafotécnico - tasioav@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição reserva orçamentária para pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 ( quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no INSS sob nº , inscrição no PIS/PASEP sob nº 212.75958.25-9 e inscrição no Conselho Competente – CONPEJ – sob nº 014.00.0292, nascido em 18/08/1972, para realização de perícia nos autos do processo nº 0823422-22.2022.815.2001, movido por MARIA DA GUIA ALVES, CPF 154.099.534-87, em face do BANCO BMG SA, CNPJ 61.186.680/0001-74, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Pelos documentos acostados aos autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, faltando, apenas, a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório, a fim de possibilitar o pagamento respectivo.

Em razão do exposto, autorizado pelo inciso IV, § 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial, encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal – GEORC – para, havendo disponibilidade econômica financeira, proceder à reserva orçamentária, no valor de R\$ R\$ 481,86 (quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no INSS sob nº inscrição no PIS/PASEP sob nº 212.75958.25-9 e inscrição no Conselho Competente – CONPEJ – sob nº 014.00.0292, nascido em 16/08/1972, para realização de perícia nos autos do processo nº 0823422-22.2022.815.2001, movido por MARIA DA GUIA ALVES, CPF 154.099.534-87, em face do BANCO BMG SA, CNPJ 61.186.680/0001-74, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Realizada a reserva orçamentária do valor dos honorários solicitados, sejam os presentes devolvidos a esta Diretoria para aguardar a comprovação da entrega do laudo e subsequente pedido do pagamento respectivo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de março de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Número: **0823422-22.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
MARIA DA GUIA ALVES (AUTOR)	FELIPE SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)		
BANCO BMG SA (REU)	MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a) civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (ADVOGADO)		
ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71111 890	29/03/2023 15:16	<a href="#">Comunicações</a>	Comunicações

Decisão proferida no ADM - Processo nº 2023.051.761 - referente a requisição reserva orçamentária para pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 ( quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no INSS sob nº , inscrição no PIS/PASEP sob nº 212.75958.25-9 e inscrição no Conselho Competente – CONPEJ – sob nº 014.00.0292, nascido em 18/08/1972, para realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 29/03/2023 15:16:17  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032915161734800000067078885>  
Número do documento: 23032915161734800000067078885

Num. 71111890 - P  
Documento 65páginas22assinaçãododocumento202902138498nosoetmoadatade11141919ADMEM2408231088&67483015156070-0  
Assinado por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 29/03/2023 15:10  
Documento assinado digitalmente em 29/03/2023 15:10. Clique para visualizar o documento.

Documento 65páginas22assinaçãododocumento202902138498nosoetmoadatade11141919ADMEM2408231088&67483015156070-0  
Assinado por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 29/03/2023 15:10  
Documento assinado digitalmente em 29/03/2023 15:10. Clique para visualizar o documento.



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROCESSO: **2023.051.761**

Trata os presentes autos acerca da solicitação de pagamento de honorários periciais, em favor do perito nomeado Anastasio Alonso Varela – Perito Grafotécnico determinada nos atos do processo nº 0823422-22.2022.815.2001

Em atendimento ao despacho retro, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação, ocorrerá por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, **de acordo com a LEI nº 12.561 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:**

Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc.Pessoa Física	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas	760

\*Reservas n.º 421 e 422

GEORC, em João Pessoa, 17 de Abril de 2023

*Erivalda Rodrigues Duarte  
Gerente*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234988513

Nome original: ANEXO 2 - processo\_assinado\_2023059990.pdf

Data: 02/05/2023 12:39:11

Remetente:

JOSÉ IRAN LIMA FILHO

Gabinete da 12<sup>a</sup> Vara Cível de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Manuel Maria Antunes de Melo, titular da 12<sup>a</sup> VC,  
remetemos resposta ao expediente recebido via MD, originado da Diretoria do Fóru  
m Cível da Capital.



**Poder Judiciário  
Justiça Comum  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº 2023059990 (PA-TJ)**

Assunto: RESERVA ORÇAMENTÁRIA - Expediente do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando reserva orçamentária para pagamento de honorários em favor de Anastásio Alonso Varela para perícia realizada no processo nº 0812181-85.2021.8.15.2001, movido por Maria Lourenço dos Santos, em face do Banco Safra S.A.

Data da Autuação: 11/04/2023

Parte: Anastásio Alonso Varela e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234947519

Nome original: Oficio requisição 0812181-85.2021.8.15.2001.pdf

Data: 11/04/2023 11:04:00

Remetente:

Ana Maria Nobrega Moreno  
4<sup>a</sup> Seção (7<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> Varas Cíveis)  
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 12<sup>a</sup> Vara cível encaminho a Vossa Senhoria o ofício Requisição Orçamentária e pagamento Honorários Periciais referente ao processo 0812181-85.2021.8.15.2001



Número: **0812181-85.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 38.741,60**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LOURENCO DOS SANTOS (AUTOR)	LEOPOLDO FERNANDES FRANCA DE TORRES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A. (REU)	LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
71577 188	10/04/2023 15:14	<a href="#">Ofício (Outros)</a>



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS**

**1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA**

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Considerando que o(a) Senhor(a) **ANASTASIO ALONSO VARELA**, aceitou o encargo de Tradutor, Interpretar **ou perito**, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte **MARIA LOURENCO DOS SANTOS - CPF: 600.975.234-53** é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido à(s) fl(s). **41526979**

**1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO**

**1.1.1 Processo judicial Nº 0812181-85.2021.8.15.2001**

1.1.2 Natureza da ação: **[Empréstimo consignado, Indenização por Dano Moral]**

1.1.3 Unidade judiciária requisitante: **12ª Vara Cível da Capital**

1.1.4 Autor (es):**MARIA LOURENCO DOS SANTOS - CPF: 600.975.234-53**

1.1.5 Réu (s): **REU: BANCO SAFRA S.A.**

1.1.6 Natureza do serviço: ( Tradução ( Interpretação ( Perícia

1.1.7 Natureza dos honorários: ( adiantamento – 30% (trinta por cento) ( Finais

**1.1.8 Valor arbitrado: R\$ 491,86 (Quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos)**

**1.2 DOS DADOS DO PERITO**

1.2.1 Nome: **ANASTASIO ALONSO VARELA**

1.2.3 Endereço: Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100, João Pessoa-PB

1.2.3 Telefone (s): Celular (83) 98641-3199

1.2.4 CPF: Nº 701.876.111-57

1.2.5. Banco: Banco do Brasil . Agência: 3396-0 Conta corrente : 27.295-7



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 10/04/2023 15:14:47  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041015144709700000067506798>  
Número do documento: 23041015144709700000067506798

Num. 71577188 - Pág. 1

1.2.6 Inscrição INSS: NIT. ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: nº 212.75958.25-9

1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: Nº 701.876.111-57

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

**1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS:**

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

João Pessoa (PB), em 10 de abril de 2023

CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Juiz(a) de Direito em Substituição



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA - 10/04/2023 15:14:47  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041015144709700000067506798>  
Número do documento: 23041015144709700000067506798

Num. 71577188 - Pág. 2

Documento 16páginas assinado, ddopppocessonº 200205984998, no sistema da Líbiai1114499. Acesso 44258050202520886170822375  
Documentos Fazenda Pública - 1609e67-1609e67-5279407-0023em300605/2023 15:10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234947518

Nome original: Decisão Justiça gratuita 0812181-85.2021.8.15.2001.pdf

Data: 11/04/2023 11:04:00

Remetente:

Ana Maria Nobrega Moreno  
4<sup>a</sup> Seção (7<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> Varas Cíveis)  
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 12<sup>a</sup> Vara cível encaminho a Vossa Senhoria o o  
fício Requisição Orçamentária e pagamento Honorários Periciais referente ao proc  
esso 0812181-85.2021.8.15.2001



**Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. (7) **0812181-85.2021.8.15.2001**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação de uma AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA interposta por MARIA LOURENÇO DOS SANTOS em desfavor do BANCO SAFRA.

*Depreende-se da leitura da exordial que* a parte autora afirma estar sofrendo descontos que reputa indevidos em seus rendimentos de aposentadoria, fruto de empréstimo consignado pactuado em seu nome e que afirma desconhecer. Informa que o contrato foi firmado na cidade de Manaus, tendo sido creditado em sua conta, em julho de 2020, o valor de R\$ 13.021,05 (treze mil e vinte e um reais e cinco centavos). Assevera a existência de diferença grosseira entre a assinatura apostada no contrato e a de seus documentos pessoais. Informa ainda, que os descontos já alcançam o montante de R\$ 4.420,80 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos).

Com esteio em tais argumentos requer, em de *antecipação de tutela*, que seja expedido ofício ao INSS para que sejam suspensos os descontos mensais em sua aposentadoria e que seja acolhido e recebido, por este juízo, o depósito judicial na quantia de R\$ 13.021,05 (treze mil, vinte um reais e cinco centavos) como garantia para o pedido liminar. No *mérito*, a procedência dos pedidos.

**DECIDO.**

*Inicialmente defiro a justiça gratuita.*

O CPC/2015 trouxe em seu art. 294 a existência de tutelas provisórias, dividindo-se estas em urgência e evidência.



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 08/04/2021 12:47:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040812472081400000039533430>  
Número do documento: 21040812472081400000039533430

Num. 41526979 - Poder Judiciário da Paraíba

Documento 26páginas28assinado, ddopppocessosn°200205984998, no sistema de e-Selaria 1114499. Abmme6082020861550298141302315  
Data: 07/04/2023 15:10  
Assinado por: 1609e071704-0023em300605/2023

Na categoria das tutelas de urgência encontram-se as cautelares e antecipadas, as quais podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental.

No caso em análise, temos, portanto, a espécie Tutela Antecipada antecedente, prevista no art. 300 o qual dispõe:

*“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo”*

E continua em seu § 3º: *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

São, portanto, requisitos concorrentes, o que na ausência de um importaria em indeferimento do pretendido pela parte.

Temos como **probabilidade do direito**, quando pela sua clareza e precisão, caso em que o processo necessitasse ser julgado neste momento processual, autorizasse um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor, ou seja, que desmerecesse uma dilação probatória, encontrando-se a prova disponível, a qual não ensejasse dúvida na convicção do julgador, seria, portanto, em parecer verdadeiro, quer dizer que tem probabilidade de ser verdadeiro, que não repugna à verdade.

Por outro lado, o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** resume-se em não poder a parte autora aguardar todo o trâmite processual, para ver acolhido o pedido, o qual reveste-se de clareza e precisão para a sua concessão, significa dizer que a não análise, neste momento processual, poderá acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, esbarrando na questão do tempo processual para fins de ver assegurado o pretendido.

Compulsando-se os autos, não observo os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada pretendida, nesta oportunidade. Em que pese a documentação juntada a vestibular, a meu sentir, não são suficientes para fins de demonstrar a existência da probabilidade do direito, sem uma maior diliação probatória.

Isso porque não há como se precisar, *prima facie*, acerca da licitude ou não dos descontos efetuados nos rendimentos da promovente apenas com a análise preliminar do contrato e documentos apresentados no ID 41516235 – Págs. 03/10.

Registre-se que, apesar de ter a autora requerido o acolhimento de depósito judicial no valor que afirma ter sido creditado em sua conta, de forma indevida, este não consta dos autos, havendo apenas um extrato bancário no ID 41516239, em nome da promovente, com data de 30/11/2020, onde se verifica um crédito no importe de R\$ 13.021,05 (treze mil e vinte e um reais e cinco centavos) ocorrido em 30/03/2020.



De outra banda, também não restou demonstrado o perigo da demora, visto que a parte suplicada não apontou os prejuízos, em tese, causados pela demora no trâmite processual.

Ante **O EXPOSTO, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA**, vez que não preenchidos, **por hora**, os requisitos do art. 300 do CPC/2015.

P.I.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES:**

É sabido que o CPC/2015 apostava na conciliação/mediação como instrumento de catalisação da prestação jurisdicional, para tanto, o incentivo às práticas de soluções consensuais dos conflitos foi alçado ao *status* de norma fundamental do processo (art. 3º, § 1º).

Em harmonia com a encimada norma, os artigos 334 e 695 do NCPC estabelecem que não sendo caso de rejeição/emenda ou improcedência de plano do pedido, o juiz ordenará a citação do polo passivo não mais para contestar – como ocorria no modelo procedural do CPC/1973 –, mas sim para comparecer a uma audiência de conciliação/mediação a ser realizada por mediadores/conciliadores, escolhidos na forma do art. 165 e seguintes do CPC/2015.

Assim, com esteio no art. 139, II e VI, do CPC/2015, que confere ao juiz duas importantes responsabilidades: a de velar pela razoável duração do processo (art. 4º do CPC/2015 e art. 5º, LXXVIII, da CF) e a de flexibilizar o procedimento para adaptá-lo às especificidades da causa, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, deixo para momento posterior a designação da audiência conciliatória, caso as partes não optem por efetuar a transação pela via extrajudicial.

Destarte, VALENDO ESSE DESPACHO COMO CARTA, CITE-SE o réu para resposta na forma dos artigos 231 e 335, III, do CPC/2015. Prazo: 15 dias.

Após a IMPUGNAÇÃO. Prazo: 15 dias.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 08 de abril de 2021.

**MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO**



**Juiz de Direito – 12<sup>a</sup> Vara Cível**

Documento 26páginas51ássinadododprcessosnº02902998098n08etmmodadadele11141919ADMEM60823001860151098641T8233-5  
Assinado digitalmente em 08/04/2021 às 12:47:21  
Assinante: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO  
CPF: 16096871704-0023  
Data da assinatura: 08/04/2021  
Horário da assinatura: 12:47:21  
Endereço IP: 68.183.229.104  
Localização: São Paulo, SP, Brasil  
Data e hora da geração do documento: 08/04/2021 12:47:21



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 08/04/2021 12:47:21  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040812472081400000039533430>  
Número do documento: 21040812472081400000039533430

Num. 41526979 - Pág. 4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234947517

Nome original: Honorários periciais fixados Decisão 0812181-85.2021.8.15.2001.pdf

Data: 11/04/2023 11:04:00

Remetente:

Ana Maria Nobrega Moreno  
4<sup>a</sup> Seção (7<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> Varas Cíveis)  
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do MM. Juiz de Direito da 12<sup>a</sup> Vara cível encaminho a Vossa Senhoria o ofício Requisição Orçamentária e pagamento Honorários Periciais referente ao processo 0812181-85.2021.8.15.2001



**Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0812181-85.2021.8.15.2001

**DECISÃO - SANEAMENTO/ORGANIZAÇÃO DO FEITO - ART. 357 DO CPC, para efeito de:**

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

*Vistos, etc.*

**1.) Das questões processuais pendentes:**

Eventuais questões processuais serão analisadas no âmbito da sentença.

**2.) Na sequência, destaco a(s) seguinte(s) questão(ões) fática(s), relevante(s) para o julgamento da lide:**

*Se a assinatura lançada na Cédula de Crédito Bancário vinculada à Proposta Contratual de nº 13693346, datada de 30/03/2020, no valor total de empréstimo de R\$ 13.425,39 (treze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), com 84 parcelas de R\$ 313,40 (trezentos e treze reais e quarenta centavos), partiu do punho da promovente.*

**3.) Os ônus da prova observarão a regra do art. 373, incisos I e II, do CPC.**

**4.) DEFIRO o pedido de perícia grafotécnica requerida pela autora na petição de ID 61200130.**

**5.) Não há questões de direito a serem delimitadas nessa fase, estando o processo em ordem (art. 357, III, do CPC/15).**

*Isto posto,*

**6.) Decorrido o prazo do art. 357, § 1º, do CPC, adotem-se as seguintes providências:**



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 06/02/2023 19:38:07  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020619380675400000064230998>  
Número do documento: 23020619380675400000064230998

Num. 68020223 - Poder Judiciário da Paraíba  
Documento 36páginaa21assinaadododprcessosn°02020298098n00setmodadat111141919ADMEM80823001860151098641113230-5  
Data de geração: 07/02/2023 15:10

6.1. Nomeio para o encargo de Perito Judicial Grafotécnico o Dr. Anastásio Alonso Varela, (Av. Nego, nº 99, apto 302, Tambaú, João Pessoa-PB, CEP: 58039-100, Tel: (83) 98641-3199, E-mail: [tasioav@gmail.com](mailto:tasioav@gmail.com)), devendo este ser intimado para dizer se aceita o encargo, informando, na oportunidade, que se trata de processo com assistência judiciária deferida, de modo que a perícia obedecerá ao que preceitua a Resolução 09/2017, bem como para apresentar currículo (resumido) com cópia(s) de comprovação da especialização.

Fixo os honorários no valor de R\$ 491,86 (Tabela de Honorários Periciais – Ato da Presidência nº 43/2022). Prazo: 10 dias.

6.2. Com a resposta, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias:

- a) *tomarem conhecimento da presente decisão, para os fins do art. 465, § 1º, inc. I, do CPC;*
- b) *indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos pertinentes ao objeto da perícia, querendo.*
- c) **Oficie-se ao Presidente do TJ/PB, solicitando a realização da RESERVA ORÇAMENTÁRIA alusiva aos honorários periciais ora arbitrados.**

6.3. Após o que, intime-se o Perito ora nomeado (por e-mail, telefone e/ou via postal) para, em 05 dias, indicar dia, local e horário para realização do exame pericial.

6.4. Cumpridas tais providências, deverão as partes ser intimadas para a realização do exame pericial, devendo o laudo ser apresentado em 30 dias, após o que as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 10 dias.

6.5. Reservo-me para deliberar sobre os demais pedidos contidos na petição de ID 61200130 feitos pela autora, após a manifestação das partes sobre o laudo pericial apresentado.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura digital.

MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 06/02/2023 19:38:07  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23020619380675400000064230998>  
Número do documento: 23020619380675400000064230998

Num. 68020223 - Pág. 2

Documento 36páginas31Assinado digitalmente em 06/02/2023 às 19:38:07 com identificação 11141919ADMEM8082300186015109864113230-5  
Digitado e Assinado na Unidade Operacional de 16096671704-0023em300605/2023 15:10



Número: **0812181-85.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 38.741,60**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LOURENCO DOS SANTOS (AUTOR)	LEOPOLDO FERNANDES FRANCA DE TORRES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A. (REU)	LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
55915 999	21/03/2022 13:17	<a href="#">QCA_kit_08121818520218152001_PRTK4</a>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO  
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP  
BEL. ALEXANDRE GONÇALVES KASSAMA  
TABELIÃO



1º TRASLADO  
LIVRO 2592 - PAG. 201

PROCURAÇÃO QUE FAZEM: BANCO SAFRA S.A., e outras

4263/21

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU ENMEDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Aos vinte e nove (29) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, em o prédio nº 2.100, na Avenida Paulista, onde perante mim escrevente, compareceram como outorgantes: 1) **BANCO SAFRA S.A.**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.160.789/0001-28, com seu estatuto social consolidado e aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 24 de outubro de 2019, cuja ata está registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 197.169/20-0, a qual se acha arquivada nestas notas na pasta 361, sob nº 34486; e a ficha cadastral expedida pela mesma JUCESP em 18/2/2021 na pasta 378, sob o nº 36110, representada nos termos do artigo 18, parágrafos 2º e 3º de seu estatuto social consolidado, por seu Diretor, Executivo, **Marcos Lima Monteiro**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG 19.897.606-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 105.109.428-30.; e por seu Diretor, **Paulo Sérgio Cavalheiro**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 5.253.147-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 489.170.528-00, eleitos nos termos da Reunião do Conselho de Administração realizada em 04 de maio de 2020, cuja ata está registrada na JUCESP, sob nº 461.809/20-5, arquivada nestas notas na pasta 370 sob nº 35400, ambos com endereço comercial na Avenida Paulista, 2100, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01310-930; 2) **BANCO J. SAFRA S.A.**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, 2.150, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.017.677/0001-20, com seu estatuto social consolidado em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizada em 12 de março de 2018, cuja ata está registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 245.490/18-8, arquivada nestas notas na pasta 329, sob nº 31.204; e a ficha cadastral expedida pela mesma JUCESP em 27/04/2021, arquivada nestas notas na pasta 382 sob o nº 36555; representada nos termos do artigo 11, parágrafos 1º e 2º de seu referido estatuto, por seus Diretores: **Marcos Lima Monteiro e Paulo Sérgio Cavalheiro** acima qualificados, eleitos pela Assembléias Gerais Extraordinária, realizada em 10 de junho de 2020, cuja ata está registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 356.612/20-0, a qual fica arquivada nestas notas na pasta 376, sob nº 35926; 3) **SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, instituição financeira, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, 2.100, Bela Vista, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.063.177/0001-94, com seu estatuto social consolidado nas Assembléias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas em 13/03/2019, cuja ata está registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 254.767/19-9, a qual está arquivada nestas notas na pasta 363, sob nº 34685, e a Ficha Cadastral Completa, emitida pela JUCESP em 01/03/2021, que acha-se arquivada nestas notas na pasta 378 sob nº 36190, representada, nos termos do Artigo 11, Parágrafos 1º e 2º, do mencionado estatuto social, por seus Diretores: **Marcos Lima Monteiro**, acima qualificado, eleito pela Assembléia Geral Extraordinária realizada 05/09/2019, cuja ata está registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o nº 566.435/19-6, arquivada nestas notas na pasta 351, sob o nº 33416, e **Paulo Sérgio Cavalheiro**, eleito pelas Assembléias Gerais Extraordinária e Ordinária, realizadas em 13/03/2019, acima mencionada; e 4) **SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA.**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, 2.100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.270.608/0001-22, com seu contrato social consolidado em



10402602054330.000335527-9

Avenida São Luis, 59 - Fone: (11) 3124-5000  
Fax: (11) 3124-5029 - São Paulo - Capital - CEP 01046-001



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - 21/03/2022 13:17:51  
<https://pje.tjb.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032113175073700000052947383>  
Número do documento: 22032113175073700000052947383

Num. 55915999 - Poder Mariana e Vales Borges et al. .F.13090714702136102/05/2023 15:10

Documento 16páginaaa216assinaadodododprcessosnº20290229989098nosoobetmoadade111141919ADMEM#14840996003121068861482233-5  
Documentos de Mariana e Vales Borges et al. .F.13090714702136102/05/2023 15:10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

19/10/2020, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 487.782/20-3, arquivado nestas notas, juntamente com a ficha cadastral expedida pela mesma JUCESP em 27/04/2021, na pasta **382**, sob o nº **36556**; representada, nos termos da cláusula 8<sup>a</sup> e parágrafos 1º, 2º e 3º, do mencionado contrato social, por seus Diretores: **Marcos Lima Monteiro**, acima qualificado; e **Carlos Pelá**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG 14.849.919 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.539.598-02, ambos com endereço comercial na Avenida Paulista, 2100, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01310-930; nomeados nos termos da cláusula 7<sup>a</sup>, parágrafo 4º de sua consolidação social. Os presentes foram devidamente identificados, neste ato, por mim escrevente, através dos documentos acima mencionados e apresentados a mim no original, do que dou fé. Pelos Outorgantes, na forma representados, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito nomeiam e constituem seus procuradores: **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 19.353 e no CPF/MF sob nº 032.027.264-80; **THÁCIO FORTUNATO MOREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, , inscrito na OAB/BA sob o nº 31.971 e no CPF/MF sob nº 013.735.235-22; **MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, , inscrito na OAB/BA sob o nº 42.631 e no CPF/MF sob nº 322.236.118-50; todos com escritório em Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Tancredo Neves, 1283, 7º andar, integrantes da **QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.636.065/0001-53, OAB/PE 360, OAB/BA 1439/2006, e-mail: brunocavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br, com sede em Salvador, Estado da Bahia, na Avenida Tancredo Neves, 1283, 7º andar; **MARCIO CALIL DE ASSUMPÇÃO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº 117.890, CPF 089.220.088-06, **SALIM JORGE CURIATI**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 97.907, CPF 072.086.208-65, os três últimos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida Paulista, 2.100, Bela Vista, São Paulo, SP; aos quais conferem os poderes amplos e necessários da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representá-los judicialmente em qualquer Instância ou Tribunal, bem como administrativamente, em quaisquer órgãos administrativos tais como delegacias de polícia, órgãos de defesa e proteção do consumidor, órgãos do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, Instituições Financeiras, podendo propor medidas judiciais, inclusive ações rescisórias, defendê-las nas contrárias, requerer a abertura de Inquéritos Policiais; intimações, peticionar, recorrer, desistir, renunciar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, ratificar atos praticados, levantar depósitos judiciais e recursos, levantar depósitos extrajudiciais do artigo 539 § 2º do CPC e dar quitações para todo e qualquer levantamento judicial ou pagamento que tenha sido feito através de cheque nominal a uma das Outorgantes (depois de sua compensação) através de depósito em conta ou transferência bancária (documento de ordem de crédito - DOC ou Transferência Eletrônica Disponível – TED) feita para conta (ou contas) de titularidade de uma das (ou das) Outorgantes mantida(s) em instituições financeiras brasileiras (exceto com relação à verba de sucumbência atribuída judicialmente aos Outorgados). Aos Outorgados também são concedidos poderes para a recusa de depósitos extrajudiciais do artigo 539, § 1º do CPC, emitir notificações, cartas e avisos judiciais ou extrajudiciais de vencimento antecipado de dívida contratual, bem como para constituição em mora de devedores, ou ainda para quaisquer outras finalidades e efeitos legais, podendo ainda, nomearem PREPOSTOS e representantes legais em qualquer localidade do país, para agir junto às Varas Cíveis Estaduais, Federais da Fazenda (Estadual e Municipal), de Família e Sucessões, Varas e Tribunais Trabalhistas, Varas Criminais, Delegacias de Polícia, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Divisão de Inquéritos Policiais (DIPO), PROCON, Órgão de Defesa do Consumidor, Órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, Órgãos do Ministério





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO  
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP  
BEL. ALEXANDRE GONÇALVES KASSAMA  
TABELIÃO



Público do Trabalho e Órgão do Ministério Público em geral, SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, podendo para tanto conceder os poderes essenciais a tal fim, em especial, para prestar depoimento pessoal, transigir, confessar e fazer acordo, ratificar inquéritos policiais, declarando tudo o que necessário se tornar, o que tudo dará sempre por bom, firme e valioso em qualquer época e circunstância, praticar, enfim, todos os atos indispensáveis ao bom e cabal desempenho deste mandato. É vedada a utilização do presente para requerimento de recuperação judicial/falência, atos para os quais deverão ser elaborados instrumentos de mandato específico. Fica também vedado recebimento de valores em espécie. Os poderes do presente instrumento de mandato poderão ser substabelecidos, sempre com reserva de iguais às pessoas legalmente habilitadas e deverão especificar o objeto a que se destina, vedados assim os substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico. **A presente procuração terá validade pelo prazo de um (1) ano, a contar desta data**, podendo, porém os outorgados promoverem todos os atos e procedimentos necessários à finalização dos processos iniciados até esta data. Ratificados os atos praticados anteriormente pelos outorgados dentro dos limites do presente mandato. De como assim disseram, dou fé.- Em seguida, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara foi achado em tudo conforme, aceitam, outorgam e assinam, do que dou fé.- Emolumentos: R\$295,94; Estado: R\$84,10; Secretaria da Fazenda: R\$57,56; LEI 11.021/01: R\$2,96; Registro Civil: R\$15,58; Tribunal de Justiça: R\$20,30; Imposto do Município: R\$6,32; Ministério Público: R\$ 14,20; Total: R\$496,96; Guia nº 17/2021. Eu, PAULO CESAR ALEIXO DA SILVA escrevente a lavrei, - Eu, LUIS CLAUDIO CARDOSO BARBARA, substituto, a subscrevi. (a.a.) // MARCOS LIMA MONTEIRO // PAULO SÉRGIO CAVALHEIRO // CARLOS PELÁ // (SELADA). Nada Mais. Trasladada em seguida. O presente **translado** é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 2592, página 201, dou fé. Eu, \_\_\_\_\_ a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO — DA VERDADE



LIVRO: 2592  
FOLHA: 201  
DATA: 29/04/2021  
ID: 160400  
tjsp.jus.br



1123591PR104002592020121M

Avenida São Luis, 59 - Fone: (11) 3124-5000  
Fax: (11) 3124-5029 - São Paulo - Capital - CEP 01046-001



10402602054330.000335528-7



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Estado de São Paulo**

**27º PARTE EM BRANCO**



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - 21/03/2022 13:17:51  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032113175073700000052947383>  
Número do documento: 22032113175073700000052947383

Num. 55915999 - Poder Judiciário da União e dos Estados de São Paulo

Documento 46páginas51assinadodododododprcessosnºn020202298098nosoobetmoadatade11141919ADMEM#1484096003121068861482233-5  
Documentos de Marca de Tabelião de Notário e Registrador de Imóveis. Bergerstr. 05a. 80539 Münster, Alemanha



Número: **0812181-85.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 38.741,60**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LOURENCO DOS SANTOS (AUTOR)	LEOPOLDO FERNANDES FRANCA DE TORRES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A. (REU)	LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
71067 519	29/03/2023 04:15	<a href="#">MANIFESTAÇÃO e outras PETIÇÕES</a>

**EXCELENTÍSSIMO DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE JOÃO  
PESSOA, PARAÍBA  
PROCESSO N° 0812181-85.2021.8.15.2001  
AUTOR : MARIA LOURENÇO DOS SANTOS  
REU : BANCO SAFRA S.A.**

**DECLARAÇÃO e outras Peticões**

ANASTASIO ALONSO VARELA, casado, Perito Grafotécnico com nº de Registro no CONPEJ 014.00.0292, endereço residencial na Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100, e-mail [tasioav@gmail.com](mailto:tasioav@gmail.com), Celular (83) 98641-3199, PIS/PASEP nº 212.75958.25-9, CPF Nº 701.876.111-57, nomeado para realizar a perícia grafotécnica no processo acima citado, vem respeitosamente **DECLARAR que :**

Depois de reanalisar os Autos cuidadosamente, **DECLARA APTOS** para o serviço Pericial os Documentos Questionados pela Autora e publicados pela Promovida presentes nos Autos .

Outrossim e em prol da Celeridade Processual, **SOLICITA a intimação da parte Promovente** para que a Autora preencha o Documento Coleta de Assinaturas anexo à esta petição, anexo à esta Petição e que a **FOLHA PREENCHIDA** com as assinaturas **SEJA ESCANEADA DIRETAMENTE DO ORIGINAL E COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 300 PPP e TIPO COR**, e publicado nos autos o arquivo PDF **junto com uma nova publicação do RG com estas características , que estão disponíveis em qualquer scanner padrão e até nos celulares atuais**. Ficando este Perito no aguardo da *publicação pela Autora dos documentos solicitados e da autorização de V. Ex<sup>a</sup> para a confecção do Laudo.*

Nesses termos, junta aos autos. Espera, respeitosamente, e pede deferimento.

João Pessoa, 29 de Março de 2023.



Assinado eletronicamente por: ANASTASIO ALONSO VARELA - 29/03/2023 04:15:37  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032904153737700000067038313>  
Número do documento: 23032904153737700000067038313

Num. 71067519 - Poder Judiciário da Paraíba

Documento: 56p0gjinaa22ássinadododprcessosn°0202902998098n0obetmoadadate11141919ADMEM39223001860115608864103233-5  
Assinado digitalmente em 02/05/2023 15:10  
Por: 1009490023045004 . B. Guedes  
Documento: 56p0gjinaa22ássinadododprcessosn°0202902998098n0obetmoadadate11141919ADMEM39223001860115608864103233-5  
Assinado digitalmente em 02/05/2023 15:10  
Por: 1009490023045004 . B. Guedes



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2023.059.990

Requerente: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Anastásio Alonso Varela – Perito Engenheiro Civil//Grafotécnico -  
tasioav@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição reserva orçamentária, para pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 212.75958.25-9 e inscrição no Conselho Competente – CONPEJ – sob nº 014.00.0292, nascido em 18/08/1972, para realização de perícia nos autos do processo nº 0812181-85.2021.8.15.2001, movido por MARIA LOURENÇO DOS SANTOS, CPF 600.975.234-53 7, em face do BANCO SAFRA S.A, CNPJ 58.160.789/0001- 28, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça. No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Pelos documentos acostados aos autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, faltando, apenas, a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório, a fim de possibilitar o pagamento respectivo.

Em razão do exposto, autorizado pelo inciso IV, § 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial, encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal – GEORC – para, havendo disponibilidade econômica financeira, proceder à reserva orçamentária, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 212.75958.25-9 e inscrição no Conselho Competente – CONPEJ – sob nº 014.00.0292, nascido em 18/08/1972, para realização de perícia nos autos do processo nº 0812181-85.2021.8.15.2001, movido por MARIA LOURENÇO DOS SANTOS, CPF 600.975.234-53 7, em face do BANCO SAFRA S.A, CNPJ 58.160.789/0001- 28, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Realizada a reserva orçamentária do valor dos honorários solicitados, sejam os presentes devolvidos a esta Diretoria para aguardar a comprovação da entrega do laudo e subsequente pedido do pagamento respectivo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de abril de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Número: **0812181-85.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 38.741,60**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LOURENCO DOS SANTOS (AUTOR)	LEOPOLDO FERNANDES FRANCA DE TORRES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A. (REU)	LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
71650 849	11/04/2023 15:12	<a href="#">Comunicações</a>

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.059.990 - referente a requisição de reserva orçamentária, para pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor do Perito Grafotécnico, Anastasio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 212.75958.25-9 e inscrição no Conselho Competente – CONPEJ – sob nº 014.00.0292, nascido em 18/08/1972, para realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 11/04/2023 15:12:14  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041115121370400000067573742>  
Número do documento: 23041115121370400000067573742

Num. 71650849 - P  
Documento assinado digitalmente em 11/04/2023 15:10  
Processo nº 2023.059.990 - Referência 419a454. Biguaçu em 10/04/2023 15:10  
Assinado por ROBSON DE LIMA CANANEA em 11/04/2023 15:10

Documento assinado digitalmente em 11/04/2023 15:10  
Processo nº 2023.059.990 - Referência 419a454. Biguaçu em 10/04/2023 15:10  
Assinado por ROBSON DE LIMA CANANEA em 11/04/2023 15:10



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROCESSO: **2023.059.990**

Trata os presentes autos acerca da solicitação de pagamento de honorários periciais, em favor do perito nomeado Anastasio Alonso Varela – Perito Grafotécnico determinada nos atos do processo nº 0812181-85.2021.8.15.2001

Em atendimento ao despacho retro, informamos que o desembolso relativo à presente solicitação, ocorrerá por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, **de acordo com a LEI nº 12.561 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:**

Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc.Pessoa Física	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas	760

\*Reservas nº 421 e 422

GEORC, em João Pessoa, 17 de Abril de 2023

*Eivalda Rodrigues Duarte  
Gerente*



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Conselho da Magistratura**

**Processo nº 2022.138.498**

Nesta data, com a informação enviada pela 12ª Vara da Comarca de Cabedelo, faço conclusão dos autos Sua Excelência, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Assessoria do Conselho da Magistratura, 05 de maio de 2023.

João da Cunha Lima Neto  
Oficial Judiciário II



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO

**CERTIDÃO**

Em face do gozo de férias do **Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**, no período de 15 de maio a 16 de junho do corrente ano, e da convocação, na data de ontem, da **Desembargadora Maria das Graças Marais Guedes**, 1º Suplente, para substituí-lo no **Conselho da Magistratura**, encaminho, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da referida julgadora.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

**Waleska Vieira Vita Lianza**

**Chefe de Gabinete**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro  
eletrônico.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Assessoria do Conselho da Magistratura*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.138.498** (PROCESSO FÍSICO Nº 0000140-74.2022.815.0000). **Requerente:** Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. **Assunto:** Solicitação reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais em favor do perito Grafotécnico, Anastásio Alonso Varela, para realização de perícia no processo nº 0834111-96.2020.8.15.2001.

## Certidão

*Certifício*, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 17 de agosto de 2023.

*Certifício*, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

### **"ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR".**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. **Relator:** *Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho*.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões "*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 25 de agosto de 2023.

*Robson de Lima Cananéa*  
DIRETOR ESPECIAL



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
*Assessoria do Conselho da Magistratura*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.138.498** (PROCESSO FÍSICO Nº 0000140-74.2022.815.0000). **Requerente:** Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital. **Assunto:** Solicitação reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais em favor do perito Grafotécnico, Anastásio Alonso Varela, para realização de perícia no processo nº 0834111-96.2020.8.15.2001.

## Certidão

*Certifício*, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 06 de setembro de 2023.

*Certifício*, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

**“AUTORIZADA RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 491,86 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) DEVENDO A DIRETORIA ESPECIAL, TÃO LOGO SEJA PROCEDIDA A JUNTADA DO LAUDO RESPECTIVO, REMETER OS AUTOS À GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PARA EMPENHAMENTO DA DESPESA. UNÂNIME”.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. **Relator:** *Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Ricardo Vital de Almeida (2º Suplente, convocado em razão da licença médica da Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de setembro de 2023.

*Robson de Lima Cananéa*  
DIRETOR ESPECIAL



Número: **0834111-96.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.479,20**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEFA ELIETE DE OLIVEIRA ALCANTARA (AUTOR)	fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (REU)	JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
79227 381	15/09/2023 10:33	<a href="#">Outros Documentos</a>

Decisão do Conselho da Magistratura, lançada no ADM nº 2022.138.498, referente à autorização de reserva orçamentária para pagamento de honorários para realização de perícia no processo em referência.

Documento 22 página 2 assinado, do processo nº 2022138498, nos termos da Lei 11.419. ADME.51088.17848.74961.42020-7  
Manuela Pimenta da Cunha [026.741.354-84] em 15/09/2023 10:34



Assinado eletronicamente por: ANA LUCIA GOMES FERREIRA GADELHA - 15/09/2023 10:33:29  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091510332926300000074583762>  
Número do documento: 23091510332926300000074583762

Num. 79227381 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Processo Administrativo n º 2022.138.498**

**Interessado: Anastásio Alonso Varela,– Grafotécnico**

**Assunto: Honorários periciais nos autos da Ação 834111-96.2020.8.15.2001**

**Valor: R\$ 491,86 e Previdência: R\$ 98,37 valor arbitrado nos termos de fls. 87  
(Conselho da Magistratura).**

### **Informação Orçamentária**

**Atendendo despacho anterior, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação** poderá, a critério da Direção Superior desta Corte de Justiça, após os procedimentos administrativos que se fizerem necessários, ocorrer por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, **de acordo com a LEI nº 12.561 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023**, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. de Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc. Pessoa Física	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas.	760

\* Reservas nºs. 1705 e 1706

GEORC, em João Pessoa, 29 de setembro de 2023

***Ervivalda Rodrigues Duarte***  
***Gerente***



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2023.059.990

Requerente: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Anastásio Alonso Varela – Perito Engenheiro Civil//Grafotécnico - tasioav@gmail.com

À Gerência de Programação Orçamentária para atualizar informação relativamente à reserva orçamentária para o corrente exercício.

Gabinete do Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo n.º 2022.138.498

Interessado: Anastásio Alonso Varela, - Grafotécnico

Assunto: Honorários periciais nos autos da Ação 834111-96.2020.8.15.2001

Valor: R\$ 491,86 e Previdência: R\$ 98,37 valor arbitrado nos termos de fls. 87  
( Conselho da Magistratura)

**Informação Orçamentária**

Trata os presentes autos acerca da solicitação de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais, em favor do perito nomeado: **Anastasio Alonso Varela - Perito Grafotécnico** determinada nos atos do processo: **834111-96.2020.8.15.2001**.

Em atendimento ao despacho retro, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação, ocorrerá por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, **de acordo com a LEI N° 13.041, DE 15 DE JANEIRO DE 2024, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:**

Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc.Pessoa Física	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas	760

\*Reservas n.º 15 e 17

GEORC, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2024

*Erivalda Rodrigues Duarte  
Gerente*



Número: **0823422-22.2022.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA DA GUIA ALVES (AUTOR)</b>	<b>FELIPE SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO BMG SA (REU)</b>	<b>MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a) civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (ADVOGADO)</b>
<b>ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
87462 753	20/03/2024 04:23	<a href="#">Laudo Grafotécnico 0823422-22.2022.8.15.2001 Cível nº 12 João Pessoa Maria da Guia Alves</a>

**PROCESSO Nº : 0823422-22.2022.8.15.2001, 12<sup>a</sup> VARA CÍVEL de JOÃO PESSOA**  
**AUTOR : MARIA DA GUIA ALVES**  
**RÉU: BANCO BMG S.A.**

## **LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO**

### **FATO: ASSINATURAS MARIA DA GUIA ALVES**

LAUDO PERICIAL Nº 025/2024  
EXAME GRAFODOCUMENTOSCÓPICO  
PERITO GRAFOTÉCNICO E DOCUMENTOSCÓPICO  
ANASTASIO ALONSO VARELA, com nº de Registro no CONPEJ 014.00.0292

### **DADOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO :**

ANASTASIO ALONSO VARELA, casado, Engenheiro Civil pela UFPB, Perito Grafotécnico e Documentoscópico, com Registro no CONPEJ de Nº 014.00.0292, RG 5.159.404, órgão emissor: SESDS-PB, CPF nº 701.876.111-57, endereço residencial: Av. Nego 99, ap. 302, Tambaú, CEP 58.039-100, e-mail [tasioav@gmail.com](mailto:tasioav@gmail.com), Celular (83) 98641-3199, PIS/PASEP nº 212.75958.25-9, nomeado por este respeitável Juízo com intuito de atestar autoria de punho caligráfico.

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Primeiramente, vale adentrarmos no conceito científico do que é a grafoscopia, grafotécnica ou grafística. Resume-se ao estudo da autenticidade e o verdadeiro autor de um escrito, seja num texto completo ou em apenas uma rubrica.

Ademais, é importante destacar que a perícia grafotécnica é uma ciência muito ampla, e para o seu desenvolvimento o perito necessita se formar em cursos que, geralmente, duram centenas de horas, além, é claro, de ter muitos outros estudos extras, antes mesmo de se fazer um único Laudo Pericial, soma-se estes fatores a compra de livros especializados, participação em Congressos e Seminários, ou seja, dedicação total à profissão escolhida.

Todos estes fatores levam o especialista a ter plenas condições de atestar autoria de punho caligráfico, baseando-se no uso da técnica e da ciência, com total probabilidade e certeza de seu resultado final.



## I – HISTÓRICO:

O perito acima descrito foi contratado a fim de providenciar o exame Grafotécnico nas assinaturas e demais documentos ali apresentados para que possa ser utilizada como prova nos autos do processo nº 0823422-22.2022.8.15.2001, em tramitação perante a 12ª VARA CÍVEL de JOÃO PESSOA (PARAÍBA), em que se discute a autenticidade das assinaturas questionadas pela **Sra Maria da Guia Alves**.

## II – CARACTERÍSTICA DOS EXAMES:

Exame grafotécnico para a constatação ou não de autenticidade em várias assinaturas questionadas, da senhora MARIA DA GUIA ALVES com RG nº 216.681 expedido pela SSPPB e com CPF nº 154.099.534-87.

## III – DOCUMENTOS QUESTIONADOS PELA AUTORA:

### BANCO BMG S.A.

1. Cédula Crédito Bancário, nº 59958905, de 23/01/2020, com ID **58882080 - Pág. 1-4. FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré.**

## IV – EQUIPAMENTOS UTILIZADOS:

Foram utilizados durante os exames:

- a) Computador com Scanner e Software para edição de Imagens.

## V – PADRÕES DE CONFRONTO:

Assinaturas aceitas como próprias pela Autora apresentadas nos Autos nos documentos Coleta, Procuração e Declaração, com o intuito de ser comparadas com as assinaturas apostas nos documentos questionados do TÓPICO-III, e complementadas com as assinaturas apostas nos documentos de IDENTIDADE RG e Titulo Eleitoral da Autora presentes nos Autos.

## VI – DOS EXAMES ( METODOLOGIA)

Foram realizados diversos testes utilizando as ASSINATURAS EFETUADAS PELA MÃO DA SRA MARIA DA GUIA ALVES e as Assinaturas das peças Questionadas visando elucidar as Convergências ou Divergências das características das assinaturas em questão.



**QUESTIONADAS BANCO BMG S.A.**

*Maria da Guia Flores*

1. Cédula Crédito Bancário, nº 59958905, de 23/01/2020, com ID 58882080 - Pág. 1-4.

**PRÓPRIAS DA AUTORA**

*Maria da Guia Flores*  
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

*Maria da Guia Flores*  
*Outorgante*

*Maria da Guia Flores*

*Maria da Guia Flores*

*Maria da Guia Flores*



## **ASPECTOS GRAFOCINÉTICOS**

- Divergência entre os ATAQUES E REMATES das peças questionadas e padrão;
- Neutralidade nos MOMENTOS GRÁFICOS das letras.
- Divergência no TEST PRESSÃO-EVOLUÇÃO.
- Divergência na INCLINAÇÃO AXIAL de algumas peças;
- Divergência no comportamento de PAUTA/BASE de algumas peças;
- Neutralidade em Conexões/unões inter literais.
- Neutralidade de Acentos/sinais de pontuação em forma e posição.
- Divergência na PROPORÇÃO de letras/espaços.
- Divergência no caráter geral da escrita.

## **ASPECTOS FORMAIS ou MORFOLÓGICOS**

Aparecem diferenças importantes em várias letras nas assinaturas comparadas com os padrões de confronto. Especialmente na "a" (nas minúsculas) e "G" e "M" (nas maiúsculas). Assim como em todo o caráter geral das escritas comparadas.

## **VII. ESCLARECIMENTOS DOS EXAMES**

Nos exames comparativos realizados nas peças foram levados em consideração os diversos elementos que compõem uma perícia Grafotécnica, inclusive os elementos de ordem genérica e de ordem genética, que compõe um gesto gráfico dos lançamentos do punho caligráfico, que levaram este Perito as conclusões explicitadas neste Laudo Pericial.

Cabe resenhar que a SRA. MARIA DA GUIA ALVES tem a mesma assinatura formal desde o ano 2.009 até os dias atuais, conferida no RG e nos documentos presentes nos Autos, com a mesma estrutura dos Documentos Questionados ( ANO 2.020). *Constatando-se assim, portanto, que as Assinaturas usadas como Padrão de Confronto, CUMPREM OS CRITÉRIOS de CONTEMPORANEIDADE, de AUTENTICIDADE, de QUANTIDADE e de ADEQUABILIDADE.*

**Este humilde perito acredita que os Documentos Questionados foram assinados tentando imitar a assinatura existente no RG de 2009 da Autora.**



## VIII – RESPOSTA AOS QUESITOS

### A. QUESITOS DO JUÍZO

O Juizo não ofertou quesitos.

### B. QUESITOS DA PARTE PROMOVENTE

A parte Promovente não ofertou quesitos.

### C. QUESITOS DA PARTE PROMOVIDA

1) Existe semelhança morfológica entre a assinatura ao contrato e a assinatura da autora?

RESPOSTA : SIM, EXISTE SEMELHANÇA EM GERAL. POREM A SEMELHANÇA NÃO É UMA CARACTERÍSTICA ESTUDADA PELOS PERITOS GRAFOTÉCNICO NA HORA DE ATESTAR AUTORIA GRÁFICA. OS RESULTADOS DOS EXAMES E ESCLARECIMENTOS ESTÃO NOS TÓPICOS V E VII, E AS CONCLUSÕES NO TÓPICO IX

2) É possível afirmar que a assinatura do contrato foi firmado pelo punho subscritor da Autora?

RESPOSTA : NÃO. OS RESULTADOS DOS EXAMES E ESCLARECIMENTOS ESTÃO NOS TÓPICOS V E VII, E AS CONCLUSÕES NO TÓPICO IX

3) Quais os demais fatos relevantes encontrados através da perícia realizada?

RESPOSTA : OS RESULTADOS DOS EXAMES E ESCLARECIMENTOS ESTÃO NOS TÓPICOS V E VII, E AS CONCLUSÕES NO TÓPICO IX

4) Em face do disposto no CPC (art.473, § 3º), poderia acostar aos autos os extratos referentes a toda a operação e, em caso negativo, justificar a impossibilidade?

RESPOSTA : ESTE HUMILDE PERITO NÃO É EXPERT EM CONTABILIDADE APENAS EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. OS RESULTADOS DOS EXAMES E ESCLARECIMENTOS ESTÃO NOS TÓPICOS V E VII, E AS CONCLUSÕES NO TÓPICO IX



## IX – CONCLUSÕES

Portanto, concluo que em virtude dos exames grafotécnicos efetuados nas peças questionadas e em seus padrões de confronto :

### **DOCUMENTOS QUESTIONADOS BANCO BMG S.A.**

1. Cédula Crédito Bancário, nº 59958905, de 23/01/2020, com ID 58882080 - Pág. 1-4. FOI APRESENTADA COPIA nos Autos pela Ré.

A ASSINATURA APOSTA NESTE DOCUMENTO QUESTIONADO **NÃO É PROVENIENTE DO PUNHO CALIGRÁFICO DA SRA. MARIA DA GUIA ALVES.**

Nada mais havendo a consignar, encerro o presente Laudo Pericial, no dia DEZOITO do mês de MARÇO do Ano de DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

---

Anastasio Alonso Varela  
Perito Grafotécnico e Documentoscopista.  
Matrícula 014.00.0292 - CONPEJ





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2022.138.498

Requerente: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Anastásio Alonso Varela – Perito Grafotécnico (tasioav@gmail.com)

Tratam os presentes autos, neste momento, de pagamento de honorários, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrados em favor do Perito Grafotécnico, Anastásio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0834111-96.2020.8.15.2001, movida por JOSEFA ELIETE DE OLIVEIRA ALCÂNTARA, CPF 397.621.494-91, em face do BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-02, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Realizada reserva orçamentária, por determinação do Conselho da Magistratura, para o corrente exercício, conforme faz certo a informação de fl. 94, foi trazido para os presentes autos, por esta Diretoria, o Laudo pericial de fls. 94/99.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Grafotécnico, Anastásio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, encontra-se em situação de ativo.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, em estrito cumprimento aos termos da decisão de fl. 88, parte final, do Conselho da Magistratura, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 491,86 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Anastásio Alonso Varela, CPF 701.876.111-57, pela realização de perícia nos autos

da Ação nº 0834111-96.2020.8.15.2001, movida por JOSEFA ELIETE DE OLIVEIRA ALCÂNTARA, CPF 397.621.494-91, em face do BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-02, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320/64, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



12/06/2024

Número: 0834111-96.2020.8.15.2001

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.479,20**

Assuntos: **Empréstimo consignado, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEFA ELIETE DE OLIVEIRA ALCANTARA (AUTOR)	fabio josman lopes cirilo (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (REU)	JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO)
ANASTASIO ALONSO VARELA registrado(a) civilmente como ANASTASIO ALONSO VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
92013 420	12/06/2024 15:41	<a href="#">honorários periciais. autorização da despesa</a>